

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI

FLORIANÓPOLIS, 4 DE AGOSTO DE 2017

NÚMERO 7.153

## MESA

Silvio Dreveck  
**PRESIDENTE**

Aldo Schneider  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Mário Marcondes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Dirce Heiderscheidt  
**2ª SECRETÁRIA**

Ana Paula Lima  
**3ª SECRETÁRIA**

Maurício Eskudlark  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos  
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Mauro de Nadal

### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

### BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB

Líder: José Milton Scheffer

### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Dirceu Dresch

### PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

### PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Cesar Valduga

### PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Líder: Narcizo Parisotto

### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Rodrigo Minotto

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
José Nei A. Ascari  
Darci de Matos  
Dirceu Dresch  
João Amin  
Marcos Vieira  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Manoel Mota  
Milton Hobus  
Cesar Valduga  
Valdir Cobalchini  
Luciane Carminatti

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Antonio Aguiar  
Dóia Guglielmi  
Manoel Mota  
Gabriel Ribeiro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente  
Cesar Valduga - Vice-Presidente  
Dirceu Dresch  
Manoel Mota  
Fernando Coruja  
Jean Kuhlmann  
Altair Silva

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente  
Serafim Venzon - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Antonio Aguiar  
Romildo Titon  
Cleiton Salvaro  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Manoel Mota  
Gelson Merisio  
Altair Silva  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Milton Hobus  
Gabriel Ribeiro  
José Milton Scheffer  
Patricio Destro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Dóia Guglielmi  
Valdir Cobalchini  
Pe. Pedro Baldissera  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente  
Dirceu Dresch - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Jean Kuhlmann  
Nilso Berlanda  
Dóia Guglielmi  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente  
Ricardo Guidi - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Neodi Saretta  
João Amin  
Dóia Guglielmi  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Antonio Aguiar - Presidente  
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Gelson Merisio  
Ismael dos Santos  
Altair Silva  
Cleiton Salvaro  
Dóia Guglielmi

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente  
Cesar Valduga - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Dalmo Claro  
Dirceu Dresch  
Nilso Berlanda  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente  
Ricardo Guidi - Vice-Presidente  
Manoel Mota  
Dirceu Dresch  
Patricio Destro  
Serafim Venzon  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Antonio Aguiar  
Serafim Venzon  
Ricardo Guidi  
Natalino Lázare  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente  
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente  
Darci de Matos  
Romildo Titon  
Manoel Mota  
Altair Silva  
Dóia Guglielmi

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Serafim Venzon  
Fernando Coruja  
Dalmo Claro  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Romildo Titon  
Pe. Pedro Baldissera  
Serafim Venzon  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Fernando Coruja  
Neodi Saretta  
Nilso Berlanda  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Serafim Venzon  
Romildo Titon  
Dalmo Claro  
Natalino Lázare

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b><br/>Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b><br/>Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b><br/>Responsável pela impressão.</p> | <p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b><br/><b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b><br/><b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b><br/><b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b><br/><b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI</b><br/><b>NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</b><br/><b>TIRAGEM: 4 EXEMPLARES</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Plenário</b><br/>Ata da 066ª Sessão Ordinária realizada em 02/08/2017 ..... 2</p> <p><b>Atos da Mesa</b><br/>Ato da Mesa ..... 5</p> <p><b>Publicações Diversas</b><br/>Atas de Comissões<br/>Permanentes ..... 5<br/>Medida Provisória ..... 6<br/>Mensagem Governamental .... 8<br/>Portarias ..... 9<br/>Projetos de Lei ..... 12<br/>Requerimento ..... 28</p> |
|--|--|---|

## P L E N Á R I O

# ATA DA 066ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2017 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Dalmo Claro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dóia Guglielmi - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Manoel Mota - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Narcizo Parisotto - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Patrício Destro - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Serafim Venzon.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Mário Marcondes

Kennedy Nunes

DEPUTADO KENNEDY NUNES

(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

\*\*\*\*\*

**Breves Comunicações**

DEPUTADO PADRE PEDRO BALSISSEIRA (Orador) - Faz referência à volta do Serviço de Reabilitação Visual, pelo SUS, prestado pela Fundação Catarinense de Educação Especial,

graças à realização de audiências públicas com a participação das comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de entidades que representam os deficientes visuais, uma vez que se encontrava suspenso desde dezembro de 2015. Embora fosse temporário, o serviço favorecia as pessoas de baixa visão e completamente cegas.

Ressalta, ainda, que como proponente da questão em pauta e para resolver definitivamente o atendimento às pessoas com problemas de visão, solicita ao governo do estado que encaminhe à Assembleia Legislativa um projeto de lei para reestabelecer a contratação em caráter permanente de oftalmologistas para trabalharem exclusivamente em tal área da saúde. [Taquígrafa: Elzamar]

DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR (Orador) - Relata que durante o recesso parlamentar participou de muitas atividades em sua região, mencionando que em Irineópolis prestigiou um grande desfile de tratores, uma homenagem aos agricultores, que aconteceu durante as comemorações dos 55 anos daquele município, contando com a presença de diversas autoridades.

Também, na cidade de Canoinhas, em importante reunião, a Celesc, através do

seu presidente Cleverson Sievert, comunicou o investimento de R\$ 30 milhões em rede até Papanduva. Já para agroindústria, no mesmo município, R\$ 3 milhões foram destinados, assegurando o suprimento das suas necessidades. Na oportunidade, garantiu a instalação de uma subestação em Irineópolis, com investimento de R\$ 15 milhões, e houve o compromisso de abastecimento para todas as indústrias que desejarem se instalar no planalto norte.

Ainda, no município de Içara, grande produtor de mel, com a presença do prefeito e vereadores, houve a implementação da lei que o denomina Capital Catarinense do Mel, em justa homenagem aos apicultores daquela região.

Por fim, parabeniza o povo de Cunha Porã, em que participou das comemorações dos 59 anos do município, quando foi cortado o bolo da cidade, com a presença dos munícipes na praça. [Taquígrafa: Sara]

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Faz o registro de um encontro internacional de mulheres que acontece na UFSC, em Florianópolis, em que está sendo debatido o impacto negativo das novas regras trabalhistas e previdenciárias e do limite de gastos na Saúde e Educação implementadas pelo governo federal.

Também debate o momento atual no país, em que deputados em sessão na Câmara, em Brasília, discutem a acusação de corrupção passiva contra Michel Temer, declarando que muitas negociações estão acontecendo para que não ocorra o afastamento do presidente, dinheiro que deveria ser direcionado às demandas da população. Entende que todos os brasileiros têm responsabilidade porque se deixaram influenciar pela Rede Globo, pelos grandes banqueiros e petroleiras, que patrocinaram a estratégia de golpe que começou com a derrubada da presidente Dilma Rousseff. Ainda afirma que infelizmente parte do setor judiciário está usando movimentos políticos e partidários para fazer julgamentos seletivos no país, e espera que seja possível afastar Temer da Presidência do Brasil. *[Taquígrafa: Cristiany]*

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Orador)  
- Faz referência ao debate que está ocorrendo sobre a proposição do deputado Dóia Guglielmi, que tem como finalidade a extinção das ADRs em Santa Catarina. Também questiona para que servem as agências e qual o papel que exercem no estado.

Comenta que são 36 secretarias regionais, que juntas empregam centenas de pessoas e que consumiram no ano de 2016, R\$ 623 milhões, dados de relatório do Tribunal de Contas. Menciona que este dinheiro poderia ser empregado de forma mais útil, de maneira mais justa e que beneficiasse a população catarinense, como em escolas, postos de saúde, que estão com falta de medicamentos, ou ainda em rodovias que estão em péssimas condições.

Finaliza falando que não é necessário dar empregos com fins eleitorais, o primordial é estrada em condições para se trafegar, é cuidar da saúde do povo, é investir em projetos que aumentem as oportunidades de empregos e renda, pagar melhor e valorizar mais o professor, especialmente em função da crise econômica vivenciada no país. Acredita que é hora de acabar com o desperdício e com o cabide de emprego, o momento é de Santa Catarina pensar num novo tipo de política, em que o foco seja o bem estar dos catarinenses. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

\*\*\*\*\*

#### Partidos Políticos

Partido: PMDB

DEPUTADO MANOEL MOTA (Orador) - Registra a Festa do Vinho no município de Urussanga a ser realizada de 9 a 13 de agosto do corrente ano. E, ao mesmo tempo, convida os parlamentares e a sociedade catarinense para a 23ª Festa Colono, em Turvo, sendo que considera o maior município produtor de arroz irrigado do Brasil, enfatizando que o evento busca valorizar o trabalho do colono. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partido: PT

DEPUTADA ANA PAULA LIMA (Orador) - Reporta-se à realização do 13º Congresso Mundos de Mulheres e a 11ª edição do Fazendo Gênero, encontro internacional e interdisciplinar no campus da UFSC, iniciado no dia 30 de julho, oportunidade que oferece debates, exposições, música e danças, compartilhando diferentes etnias para a construção de um mundo melhor e respeito às desigualdades. No decorrer do evento,

abordar-se-á o tema: *Transformações, Conexões e Deslocamento.*

Declara que, com muita honra, representou a Assembleia Legislativa na abertura dos referidos encontros ao lado de pessoas que sonham e agem para o bem comum, possibilitando tais mudanças.

Enfatiza o excelente trabalho da equipe do Instituto de Estudos de Gênero da Universidade Federal de Santa Catarina, destacando a extraordinária atuação da coordenadora e professora Cristina Wolff e da professora Joana Maria Pedro.

Registra, ainda, a realização da marcha de mulheres que acontecerá, na presente data, no Terminal Integrado do Centro - Ticen, na capital catarinense, com o propósito de manifestar solidariedade aos direitos, à democracia e à liberdade.

Por fim, ressalta o debate no Congresso Nacional taxando-o de vergonhoso para os brasileiros, uma vez que Michel Temer usa de artimanha a compra votos para manter-se no poder, entretanto há um clamor para sua saída e a convocação de Diretas Já. *[Taquígrafa: Elzamar]*

Partido: PSD

DEPUTADO JEAN KUHLMANN (Orador) - Relata que esteve visitando uma série de municípios para falar sobre a criação da superintendência e da região metropolitana de Blumenau, que teria como finalidade juntar os municípios na busca de solução dos problemas que vivem, como transporte coletivo, saneamento, planejamento urbano e territorial, melhorando assim a qualidade de vida dos cidadãos.

Comenta que o superintendente da Região Metropolitana de Florianópolis, Cássio Taniguchi, elaborou uma minuta de um projeto de lei da criação da superintendência e da região metropolitana de Blumenau, e também o termo de cooperação interfederativo que os prefeitos têm que assinar e aprovar nas câmaras municipais. Informa que apresentou estes documentos em todas as reuniões, tendo uma grande receptividade.

Entende que esta estrutura pode ser criada sem aumentar o custeio da máquina pública, e para tal sugere a extinção das duas secretarias regionais, juntando-as na superintendência da região metropolitana, dando um cunho mais técnico e permitindo que possa discutir efetivamente os problemas da região, devolvendo responsabilidades como educação e saúde para a administração central. Declara que tal solução tornaria a situação mais moderna, mais eficiente, e respaldada por lei federal. Solicita o apoio de todos os deputados para tornar este projeto uma realidade. *[Taquígrafa: Sara]*

Partido: PR

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Faz um discurso em defesa de Sérgio Moro, citando uma entrevista feita com a esposa do juiz. Comenta que o juiz sempre foi um profissional exemplar, um cidadão de bem, íntegro, correto, que deve colocar os corruptos na cadeia, independentemente de Partido.

Questiona os jatinhos da Força Aérea Brasileira que ficam à disposição de ministros e deputados. Demonstra indignação com o grande volume de viagens realizadas nos jatinhos e com os parlamentares que fazem mau uso do benefício. Lamenta os abusos e as

regalias que ocorrem por parte das autoridades em Brasília, entendendo que é necessário mudar tal realidade. *[Taquígrafa: Cristiany]*

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Presidente) - Suspende a sessão para a manifestação do prefeito municipal de Turvo, Tiago Zilli; do secretário de Cultura, Jair Toretti; bem como da rainha e das princesas da 23ª Festa do Colono, para divulgação do evento.

\*\*\*\*\*

#### Ordem do Dia

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Presidente) - Reabre a sessão e dá início a Ordem do Dia.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0063/2017, de autoria da deputada Ana Paula Lima, que declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Santa Catarina o "Terno de Reis", e adota outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0109/2017, de autoria do deputado Valdir Cobalchini, que dispõe sobre a transferência simbólica da capital do estado de Santa Catarina para o município de Joaçaba. Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0146/2017, de autoria do deputado Marcos Vieira, que dispõe sobre a transferência simbólica da capital do estado de Santa Catarina para o município de Taió.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0246/2015, de autoria do deputado Gelson Merisio, que denomina Professora Zitta Flach a Escola de Ensino Médio da rede estadual de ensino, no município de Chapecó.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0461/2015, de

autoria do deputado Darci de Matos, que institui a Semana Farroupilha, no estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0157/2017, de autoria do deputado Milton Hobus, que declara de utilidade pública a Associação Mover Caminhos, de Rio do Sul.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0244/2017, de autoria da comissão de Constituição e Justiça, que altera o Anexo Único da Lei n. 16.733, de 2015, que "consolida as leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do estado de Santa Catarina", para dar nova denominação à Associação Corpo de Bombeiros Comunitários, de Itapiranga.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0161/2017, de autoria do deputado Valdir Cobalchini, que denomina Nicolau Borga, a ponte sobre o Rio Cocho I, localizada na comunidade de Bom Sucesso (entre os km 78 e 79) da Rodovia SC-355, trecho Iomerê até Treze Tílias.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e, de Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0072/2017, de autoria do deputado Rodrigo Minotto, a ser enviado ao secretário da Casa Civil, solicitando informações referentes ao número de cargos comissionados nas Agências de Desenvolvimento Regional.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0131/2017, de autoria do deputado Mário Marcondes, a ser enviada ao governador do estado, solicitando que reabra o diálogo com o executivo municipal de São Pedro de Alcântara sobre o possível fechamento do Hospital Santa Tereza.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0132/2017, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera, a ser enviada ao presidente da CNBB-Regional Sul 4, e demais autoridades eclesiais, parabenizando pela realização da 24ª Romaria da Terra em Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0133/2017, de autoria do deputado Dirceu Dresch, a ser enviada ao presidente da República, aos presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, ao ministro de Minas e Energia e ao coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense, apelando pela manutenção do setor elétrico como elemento estratégico de soberania nacional, bem como para que seja prorrogado o prazo de consulta em relação à Nota Técnica nº 5/2017.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. deputado Dirceu Dresch.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada. [Taquígrafa: Ana Maria]

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0719/2017, de autoria da deputada Dirce Heiderscheidt; 0741/2017, de autoria da deputada Ana Paula Lima; 0742/2017, de autoria do deputado Natalino Lázare; 0743/2017, de autoria do deputado Dóia Guglielmi; 0744/2017, de autoria do deputado Rodrigo Minotto; 0745/2017, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera; 0746/2017, de autoria do deputado Jean Kuhlmann; 0747/2017, de autoria do deputado Mauro de Nadal; 0748/2017 e 0749/2017, de autoria do deputado Cesar Valduga; 0750/2017 e 0751/2017, de autoria do deputado Dirceu Dresch.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0514/2017, de autoria do deputado Natalino Lázare; 0515/2017 e 0516/2017, de autoria do deputado Darci de Matos; 0517/2017, 0518/2017, 0519/2017, 0520/2017, 0521/2017, 0522/2017, 0523/2017, 0524/2017, 0525/2017, 0526/2017 e 0527/2017, de autoria do deputado Mário Marcondes; 0528/2017, de autoria do deputado Manoel Mota; 0529/2017 e 0530/2017, de autoria do deputado Cesar Valduga; 0531/2017, de autoria do deputado Marcos Vieira; 0532/2017, 0533/2017,

0534/2017, 0535/2017, 0536/2017, 0537/2017, 0538/2017 e 0539/2017, de autoria do deputado Dirceu Dresch.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

[Taquígrafa Silvia]

\*\*\*\*\*

#### Explicação Pessoal

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador)

- Faz um convite aos srs. deputados e à sociedade catarinense para assistirem à palestra do ex-secretário de Segurança do Rio de Janeiro, sr. José Mariano Beltrame, a realizar-se, na presente data, no auditório da Casa Legislativa.

No segundo momento, anunciou a presidência da União de Parlamentares Sul Americanos do Mercosul, entidade que tem a missão de representar as autoridades regionais da UPM no sentido de gerar intenso intercâmbio entre lideranças regionais e internacionais nas cidades do estado, ressaltando a importância desse relacionamento que gera riquezas para aos municípios catarinenses.

Comenta, por exibição de vídeo, a sua visita à China representando a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais, como palestrante no Brics, no qual fazem parte o Brasil, Rússia, Índia, África do Sul e a China, e compartilha sua prazerosa missão.

Por fim, ratifica que é um eterno incentivador da diplomacia e que aprendeu com Luiz Henrique da Silveira e, na oportunidade, presta uma homenagem ao eterno diplomata, parafraseando-o: "Viva para a diplomacia e viva Santa Catarina."

Deputado Cesar Valduga (Aparteante)

- Parabeno o deputado por importante missão, além de relatar com transparência suas ações, fortalecendo as relações institucionais entre os países membros do Brics. [Taquígrafa: Elzamar]

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Orador) - Comenta sobre as dificuldades que enfrentam os moradores do município de São José, com a constante falta de água, e mostra indignação com a propaganda institucional da Casan que está sendo veiculada na mídia, falando de investimentos de R\$ 88 milhões para obras na Grande Florianópolis. Questiona sobre as providências que estão sendo tomadas para solucionar os problemas existentes e indaga onde estariam acontecendo tais obras.

Também reporta-se ao pronunciamento do deputado Natalino Lázare, que discorreu sobre a mesma situação, porém em relação ao município de Videira, o caracteriza que em todo o estado acontecem falhas no abastecimento de água.

Demonstra sua insatisfação com a administração municipal de São José, que, no seu entendimento, não tem dado a devida atenção às demandas daquela comunidade, que tem um crescimento desordenado, culminando com o aumento de moradores de rua, diversos pontos de usuários de drogas, além de outros problemas de infraestrutura.

[Taquígrafa: Sara]

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Não havendo mais oradores a fazer uso da palavra, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

## ATOS DA MESA

### ATO DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 435, de 03 de agosto de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

PRORROGAR por mais 2 (dois) anos os efeitos do Ato da Mesa nº 545, de 19 de agosto de 2015, a contar de 21 de julho de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK - Presidente**

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

#### ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE DA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2017, às onze horas, no Gabinete do Deputado Neodi Saretta da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Deputado Neodi Saretta, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, referente à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos senhores Deputados: Neodi Saretta, Antonio Aguiar, Cesar Valduga, Dalmo Claro, Fernando Coruja e José Milton Scheffer. Havendo quórum regimental, o Presidente Deputado Neodi Saretta abriu a reunião submetendo à apreciação a Ata da 6ª Reunião Ordinária, que foi APROVADA POR UNANIMIDADE. CORRESPONDÊNCIAS E OUTROS DOCUMENTOS RECEBIDOS: **Ofício Circ. Nº 0015/17/CGP**, de origem do Gabinete da Presidência desta Assembleia, que informa que, a partir de 12 de junho de 2017, as despesas com concessão de diárias para os servidores indicados para prestarem serviços nas Audiências Públicas Externas, Atos Solenes e Sessões Solenes serão custeadas pelo Gabinete Parlamentar do Deputado ou pela Comissão Permanente solicitante. **Ofício nº 144/2017**, de origem do Gabinete do Deputado Patrício Destro, que solicita realização de Audiência Pública nesta Comissão Permanente para discutir sobre repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. O motivo da solicitação é alinhar o entendimento entre essas duas secretarias, para que haja continuidade nos projetos relativos à saúde do Município de Joinville. Com a palavra, o Deputado Dalmo Claro disse que acha oportuno que se faça uma Audiência Pública a respeito desse tema, mas que na verdade esta é uma discussão dos repasses de recursos para todos os municípios. Ressalta que a maioria dos municípios, hoje em dia, tem uma gestão plena, mas o sistema é semelhante a todos. Completou dizendo que a discussão que se faz no município de Joinville é a mesma feita na maioria dos outros municípios do Estado. O Deputado Fernando Coruja disse que concorda com o Deputado Dalmo Claro para que a Audiência Pública solicitada trate do sistema como um todo. Ressaltou que se modifique a solicitação. Após a discussão, o Presidente Deputado Neodi Saretta colocou em votação a proposta de Audiência Pública para tratar de repasses de recursos da Secretaria Estadual de Saúde para as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios de Santa Catarina. Após votação, a solicitação foi APROVADA POR UNANIMIDADE. O Deputado Fernando Coruja ressaltou, após a aprovação, que a Comissão defina os convidados para a futura Audiência Pública. Definiu-se, então, que serão convidados o Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina e representantes do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina - COSEMS, do Ministério da Saúde e do Conselho Estadual da Saúde. Em seguida, com a palavra, o Presidente Deputado Neodi Saretta informou sobre o **Ofício nº 267/2017**, de origem de seu Gabinete, que solicita que a Comissão de Saúde organize Audiência Pública, a ser realizada nesta Casa, para tratar da temática referente à deficiência na distribuição de bolsas de colostomia e insumos, assim como a situação das cirurgias de reversão para pessoas ostomizadas em Santa Catarina. Disse ainda que esteve em reunião com representantes da Associação Catarinense da Pessoa Ostomizada e que estes estão preocupados com o fato de os pacientes não estarem

recebendo as bolsas em dia, por isso solicitaram uma Audiência Pública com urgência. Sugeriu que seja realizada em Agosto de 2017 e que sejam convidados representantes da Secretaria de Estado da Saúde, da Associação Catarinense da Pessoa Ostomizada e do COSEMS. Colocada em discussão e votação, a realização de Audiência Pública foi APROVADA POR UNANIMIDADE. **Requerimento** subscrito pela Deputada Ana Paula Lima e Deputado Fernando Coruja, que solicita à Comissão de Saúde realização de Audiência Pública para ser debatida a situação do SAMU em Santa Catarina, seu modelo de gestão e os graves problemas gerenciais e administrativos que colocam em risco o atendimento à população. No documento também é solicitado que sejam convidados o Secretário de Estado de Saúde, Conselho das Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Estadual de Saúde, SPDM/PAIS - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Secretarias Municipais de Saúde, Ministério Público, Defensoria Pública, Ministério Público Federal, trabalhadores do SAMU e outras entidades e autoridades que esta Comissão considerar necessário para a efetividade dos debates. Com a palavra, o Deputado Antonio Aguiar pediu que seja incluso nos convites o Corpo de Bombeiros, que, para ele, faz trabalho similar, ou até melhor, que o SAMU. Completou dizendo que o SAMU tem gasto elevado e atende com dificuldade. Em votação, o requerimento foi APROVADO POR UNANIMIDADE. Com a palavra, o Presidente Deputado Neodi Saretta informou os presentes sobre convite para participação da mesa de abertura do 3º Fórum de Direitos Humanos e Saúde Mental, que será realizada na quarta-feira, 28 de junho, às 18h, no Auditório Garapuvu da Universidade Federal de Santa Catarina. O Deputado Cesar Valduga se dispôs a representar esta Comissão no evento. **MATÉRIAS DISTRIBUÍDAS AOS RELATORES:** o **PL./0315.6/2015**, de autoria do Deputado Patrício Destro, que altera a Lei nº 10.309, de 1996, que institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e adota outras providências. Com a palavra, o relator Deputado Fernando Coruja disse que o PL./0315.6/2015 visa publicizar procedimentos legais gratuitos existentes no Estado de Santa Catarina e que seu voto foi pela aprovação, visto que não contraria o interesse público. Ressaltou que cabe questionamento acerca da eficácia da Lei em si, mas que, tendo em vista que não há prejuízo ao interesse público, votou favoravelmente. Lembrou que há alguns dias foi instituída uma Frente Parlamentar que tem como objetivo verificar todas as Leis aprovadas por parlamentares em Santa Catarina nos últimos dez anos, a fim de saber sua eficácia e qualidade do trabalho. Completou dizendo que a Frente foi aprovada. O Presidente Deputado Neodi Saretta colocou em discussão e, após votação, foi APROVADO POR UNANIMIDADE. **PL./0056.6/2017**, de autoria do Deputado Altair Silva, que denomina Doutor Valmor Ernesto Lunardi a nova ala do Hospital Regional de Chapecó. O relator, Deputado Neodi Saretta, disse que, no âmbito desta Comissão, é meritória a denominação, principalmente diante do histórico do homenageado, homem ligado à medicina e à saúde de sua cidade, colaborador e responsável pelo patrimônio histórico-cultural na área médica em Chapecó desde 1960. Concluiu informando que seu parecer é pela aprovação do PL./0056.6/2017. Após discussão e votação, foi APROVADO POR UNANIMIDADE. Com a palavra, o Deputado Dalmo Claro informou que chegou a seu conhecimento, através de notícia veiculada em telejornal matinal, de que na tarde do dia 28 de junho seria realizada reunião entre Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde e gestores da FAHECE - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, administradora do Centro de Pesquisas



Oncológicas. O assunto seria o prazo para conclusão do centro cirúrgico do CEPON, que seria de 90 dias e englobaria os meses de maio, junho e julho. O Deputado lembrou que membros desta Comissão estiveram visitando o Centro há pouco tempo e que não chegara a de seu conhecimento tal ação judicial. Completou dizendo que a Comissão deveria estar também participando, ou que deveria ter sido notificada sobre a reunião. Sugeriu que a Assessoria da Comissão busque maiores informações sobre a reunião. O Presidente Deputado Neodi Saretta solicitou à Assessoria da Comissão para que apure informações mais precisas sobre a reunião. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Deputado Neodi Saretta agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião. E, para constar, eu, Assessora Parlamentar da Comissão de Saúde, Genair Lourdes Bogoni, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

**Deputado Neodi Saretta**

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.**

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às onze horas, na Sala de Reunião das Comissões, sob a Presidência do Senhor Deputado Serafim Venzon, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Senhores Deputados: Serafim Venzon, Fernando Coruja, Manoel Mota, Altair Silva e Cesar Valduga. O Senhor Deputado Dirceu Dresch apresentou justificativa através de Ofício. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente abriu a reunião, agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Na sequência o Senhor Presidente submeteu à apreciação e votação a Ata da 9ª Reunião Ordinária realizada no dia vinte de junho de dois mil e dezessete, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo o Senhor Presidente deu conhecimento à Comissão das correspondências recebidas: Requerimento do Senhor Deputado Dirceu Dresch, requerendo a realização de Audiência Pública para debater "Os critérios técnicos do Badesc e o assédio moral", colocado em discussão, ficou acordado entre os membros da Comissão a retirada da pauta pela ausência do requerente na Comissão. Ofício da Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário de Santa Catarina (ACASPJ), solicitando um espaço na Reunião da Comissão para tratar sobre o PLC./0014/2016. Colocado em discussão e votação ficou deliberado um espaço de 15 (quinze) minutos após a votação dos pareceres dos relatores. Obedecendo a ordem de chegada, o Senhor Presidente passou à palavra aos relatores: Ao Senhor Deputado Manoel Mota que passou a relatar o **PL./0142.3/2017** - que "Declara de utilidade pública a Associação Casa Cordeiro de Deus, de Içara", exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ao Senhor Deputado Cesar Valduga que passou a relatar o **PL./0093.0/2017** - que "Declara de utilidade pública a Associação da Orquestra Municipal de Urussanga", exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Solicitou a permissão da Comissão para relatar extra pauta o **Of./0702.9/2016** - que "Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social Paroquial São Judas Tadeu, de São José, referente ao exercício de 2015", o que foi aceito pela Comissão, exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Senhor Deputado Altair Silva que passou a relatar o **PL./0116.1/2017** - que "Autoriza a permuta de imóvel no Município de São José e estabelece outras providências", exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ao Senhor Deputado Fernando Coruja que passou a relatar o **Of./0351.6/2016** - que "Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Conselho Comunitário Jardim Eldorado, de Palhoça, referente ao exercício de 2015", exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Solicitou a permissão da Comissão para relatar extra pauta o **PL./0361.1/2016** - que "Institui a reserva de vagas para vigilantes do sexo feminino nos contratos celebrados pela Administração Pública Estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina", o que foi aceito pela Comissão, exarando parecer pela aprovação.

Colocado em discussão ficou acordado entre os membros da Comissão o pedido de vista coletivo, o que foi aceito pelo Senhor Presidente da Comissão com prazo até a próxima reunião ordinária. Não havendo mais Deputado inscrito pela ordem de chegada o Senhor Presidente solicitou a permissão da Comissão para relatar extra pauta o **PL./0149.0/2017** - que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão. (instalação de creches municipais)", o que foi aceito pela Comissão, exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Solicitou a permissão da Comissão para relatar extra pauta o **PL./0367.7/2016** - que "Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências", o que foi aceito pela Comissão, exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão ficou acordado entre os membros da Comissão o pedido de vista coletivo, o que foi aceito pelo Senhor Presidente da Comissão com prazo até a próxima reunião ordinária. Não havendo mais matéria dos relatores, o Senhor Presidente deu espaço para Presidente da Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário de Santa Catarina, Senhora Olíndia Maria da Silva Krueger que passou a relatar sobre os tramites do PLC./0014.2/2016 na ALESC, solicitando apoio da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para que seja realizado um amplo debate quanto a Alínea "b" do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar, que possibilita a contratação de terceirizados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião. E para constar eu, secretário da Comissão, Jero dos Passos Espindola, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Serafim Venzon

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

**MEDIDA PROVISÓRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 844**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente  
Sessão de 02/08/17*

EM nº 20/2017

Florianópolis, 20 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
NESTA

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências", e estabelece outras providências.

A proposta objetiva corrigir erro material verificado no art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que traz reflexos no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005.

A Lei nº 14.610, de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências", teve origem no Projeto de Lei nº 0346.2/2008, do Poder Executivo (Secretaria de Estado do Planejamento), encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 2008.

Tanto o conteúdo da Exposição de Motivos relativo à proposta quanto o próprio texto normativo disposto na Lei nº 14.610, de 2009, não têm qualquer relação com o PRODEC. Pelo contrário: cria outro programa governamental, no caso, o “Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado”, com escopo completamente diverso daquele.

Entretanto, o art. 11 da Lei citada, ao tratar das disposições normativas em contrário, assim dispõe:

“Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002; nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007; nº 12.381, de 23 de julho de 2002; nº 13.095, de 09 de agosto de 2004; nº 13.454, de 25 de julho de 2005; e nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007.”

Destarte, o dispositivo acima citado revogou as seguintes normas:

- Lei nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002, que “Cria o Programa Catarinense de Inclusão Social e adota outras providências”;

- Lei nº 12.381, de 23 de julho de 2002, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e adota outras providências”;

- Lei nº 13.095, de 09 de agosto de 2004, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e adota outras providências”;

- Lei nº 13.454, de 25 de julho de 2005, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e adota outras providências”; e

- Lei nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007; que “Altera dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005, e estabelece outras providências”.

Observa-se claramente que houve erro material na redação do art. 11, pois apenas a Lei nº 12.120, de 2002, referente ao Programa Catarinense de Inclusão Social, tinha relação com o conteúdo tratado pela Lei nº 14.610, de 2009.

As demais Leis citadas pelo referido dispositivo são: **a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2003** (Lei nº 12.381, 2002), **LDO de 2005** (Lei nº 13.095, de 2004), **LDO de 2006** (Lei nº 13.454, de 2005) e a **Lei nº 14.257, de 2007**, a qual altera a Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC).

O erro redacional é flagrante.

Como as Leis de Diretrizes Orçamentárias são normas de eficácia temporal limitada<sup>1</sup>, sendo a LDO mais recente daquelas revogadas pelo art. 11 datada de 2005, esse equívoco não afetou as disposições do Orçamento Público do Estado de Santa Catarina.

Contudo, ao revogar a Lei nº 14.257, de 2007 (que altera a Lei nº 13.342, de 2005), o art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, erroneamente retira do ordenamento jurídico trechos normativos que disciplinam algumas regras do PRODEC, ocasionando lacunas que impedem a regular continuidade do Programa.

Isso porque a Lei nº 14.257, de 2007, trouxe as seguintes modificações na Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o PRODEC:

- acrescentou, no art. 3º, os §§ 3º e 4º (redação posteriormente alterada, de forma parcial, pela Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008);

1 Art. 35, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Constituição Estadual c/c Art. 35, §2º, II, da ADCT - Constituição Federal. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - NATUREZA JURÍDICA - NORMA LEGAL DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. - **A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada.** Esse ato legislativo - não obstante a provisoriedade de sua vigência - constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. (...) Supremo Tribunal Federal. ADI 612 QO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1993, DJ 06-05-1994. (grifou-se)

- acrescentou, no § 1º do art. 7º, os incisos III e IV;

- acrescentou, no § 6º do art. 7º, os incisos XIV e XV;

- acrescentou, no § 10 do art. 7º, o inciso I (§ 10 posteriormente revogado pela Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012).

Essa situação passou despercebida durante anos, sendo utilizada a norma como se vigente fosse, pois tal revogação constava em lei que não tinha qualquer relação com o PRODEC, como também pelo fato de o texto legal consolidado da Lei nº 13.342, de 2005 (norma alterada pela Lei nº 14.257, de 2007), disponibilizado no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não destacar (com riscado) o texto revogado.

Todavia, tendo agora sido constatado tal equívoco, é imperioso que seja imediatamente sanado o erro material, para trazer a segurança jurídica necessária aos atos relativos tanto à análise dos projetos, alcançados pelas disposições da Lei nº 13.342, de 2005, revogadas pela Lei nº 14.610, de 2009, que estão aguardando apreciação no âmbito do PRODEC, quanto para aqueles já analisados, vigentes ou até mesmo já encerrados.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória corrige a redação do art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, para que seja revogada tão somente a Lei nº 12.120, de 2009.

Adiante, o art. 2º restaura os efeitos da Lei nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Esse dispositivo é necessário para restabelecer a vigência (represtinação) do texto normativo erroneamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que deve ser feita de forma expressa, por força do disposto no art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Por fim, o art. 3º concretiza o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, determinando a aplicação da regra então vigente e que erroneamente foi alterada pela Lei nº 14.610, de 2009, aos atos praticados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) até a data de edição da Medida Provisória.

Em relação aos requisitos constitucionais para a edição de Medida Provisória, é importante esclarecer que a matéria ora apresentada não é privativa de Lei Complementar e, nos termos da Constituição Federal e Estadual, pode ser tratada por este meio normativo.

Ademais, a relevância e urgência da matéria estão claramente configuradas, tanto pela importância de se restabelecer a segurança jurídica necessária ao regramento do PRODEC, bem como pelo fato de que, após a verificação da existência do equívoco normativo em tela, todas as análises dos projetos, alcançados pelas disposições da Lei nº 13.342, de 2005, revogadas pela Lei nº 14.610, de 2009, foram sobrestadas pelo Conselho Deliberativo do programa, paralisando o andamento de inúmeros projetos de investimento no Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, recomenda-se a edição da Medida Provisória e seu encaminhamento à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

CARLOS CHIODINI

Secretário de Estado

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Altera o art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso

da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica revogada a Lei nº 12.120, de 9 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 2º Fica restaurada, a contar de 7 de janeiro de 2009, a Lei nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007, respeitadas as alterações promovidas na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, pelas Leis nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, e nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL

### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 839

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0210/2017, que “Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 282/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 233/2017, da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º.....

“Art. 3º O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

I - Médico e Odontólogo no exercício das funções de cirurgião Bucocomaxilofacial: 20 (vinte) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias e/ou escala de 12 (doze) horas, ou outra que possa melhor atender a necessidade do serviço fixada em regulamento;

§ 1º A escala de 12 (doze) horas de trabalho prevista neste artigo corresponde a 3 (três) dias da escala de 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º O horário especial de trabalho previsto nos incisos deste artigo não altera o vencimento ou gratificação do servidor.” (NR)”

O art. 3º do PCL nº 0210/2017, incluindo por emenda parlamentar ao texto da Medida Provisória nº 210, de 31 de março de 2017, ao tratar de matéria estranha à proposição original e dispor sobre a escala de trabalho de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade a competência privativa do Governador do Estado de apresentar proposições que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, oferecendo, assim, o dispositivo no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o art. 3º do Projeto trata de matéria totalmente estranha à proposição original, qual seja horário especial de trabalho, sofrendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Em face do exposto [...] conclui-se que o art. 3º do Projeto de Lei fere o que dispõe o art. 32 e § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Por sua vez, a SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do art. 3º do PCL pelas seguintes razões:

[...] o projeto original da Medida Provisória mencionada sofreu emendas parlamentares, visto que alterada a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 260/2004, ao passo que anteriormente era o artigo 8º da Lei Complementar nº 260/2004 objeto das alterações. Foi acrescentado, ainda, o artigo 3º, o qual altera a redação do artigo 23, inciso I, da Lei Complementar nº 323/2006.

Todavia, parte da matéria fruto das emendas parlamentares em questão, prevista no artigo 3º, que altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 323/2006, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 12.131/02, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O

PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRAÇO OU ANEMIA FALCIFORME - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA A PROPOSITURA DE LEGISLAÇÃO QUE ESTABELEÇA NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 50, § 2º, VI, 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VÍCIO DE ORIGEM - AUMENTO DE DESPESA SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA TAMBÉM AO DISPOSTO NO ART. 123 DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.006426-8, da Capital. Relator: Des. Gaspar Rubik)

Logo, como a emenda parlamentar trata da escala de trabalho de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, matéria cuja iniciativa para propositura de lei é privativa do Governador do Estado, crê-se que o vício de iniciativa suscitado obsta a sanção do projeto de lei neste particular.

[...]

Por todo o exposto, s.m.j., conclui-se que existe vício de iniciativa na previsão constante no artigo 3º do projeto de conversão da Medida Provisória nº 210/2017 em Lei, porquanto oriunda de emenda parlamentar e a iniciativa para propositura de lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0210/2017

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, e o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 6º A vantagem prevista neste artigo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria em valor correspondente à média aritmética simples do quantitativo de horas mensais trabalhadas no período de 36 (trinta e seis) meses, respeitadas as seguintes condições:

I - o período de que trata este parágrafo será aquele imediatamente anterior à data do pedido de passagem à inatividade; e

II - serão desconsiderados os afastamentos de que trata o § 4º deste artigo, havendo, nesse caso, apuração do interstício para além do 36º (trigésimo sexto) mês anterior à data do pedido de passagem à inatividade, até completar o período de 36 (trinta e seis) meses.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 23. ....  
I - Médico e Odontólogo no exercício das funções de cirurgião Bucocomaxilofacial: 20 (vinte) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias e/ou escala de 12 (doze) horas, ou outra que possa melhor atender a necessidade de serviço fixada em regulamento;

.....  
§ 1º A escala de 12 (doze) horas de trabalho prevista neste artigo corresponde a 3 (três) dias da escala de 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º O horário especial de trabalho previsto nos incisos deste artigo não altera o vencimento ou gratificação do servidor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de maio de 2015.

Art. 5º Fica revogado o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de julho de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 1573, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora INES WOLLINGER DA CONCEICAO, matrícula nº 4027, de PL/GAB-84 para o PL/GAB-83, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Agosto de 2017 (Gab Dep Maurício Eskudlark)

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1574, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor PAULO ANDRE MARQUES SILVA, matrícula nº 8647, de PL/GAB-40 para o PL/GAB-55, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Agosto de 2017 (Gab Dep Mario Marcondes)

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1575, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**ART. 1º DESIGNAR** o servidor **JOSE SOUZA FILHO**, matrícula nº 2211, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador da Escola do Legislativo, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da

respectiva titular, MARLENE FENGLER, matrícula nº 5997, que se encontra em fruição de férias por dez dias, a contar de 04 de agosto de 2017 (CGP - Coordenadoria da Escola do Legislativo).

**ART. 2º** Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1576, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **MARIA TEONILIA DOS SANTOS**, matrícula nº 8043, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-64, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de Agosto de 2017 (Liderança do PSDB).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1577, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **NATANIEL DUTRA**, matrícula nº 8609, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de Agosto de 2017 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1578, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **MONIQUE CANCELLIER**, matrícula nº 8531, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2017 (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1579, de 03 de agosto de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR NADIA MARIA SOUZA**, matrícula nº 6682, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-64, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSDB - São José).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1580, de 03 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR HELEN CUNHA DE BORBA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Sombrio).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1581, de 03 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR RENATO MEYER** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1582, de 03 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR TADEU DO NASCIMENTO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - São Bento do Sul).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1583, de 03 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR RICHEL MARCELINA**, matrícula nº 8258, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt - Joinville).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1584, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** - a pedido - a Portaria nº 1567, de 2 de agosto de 2017, que exonerou o servidor **CESAR AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA**, matrícula nº 6622.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1585, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **TULIA DE FREITAS RIBEIRO**, matrícula nº 2047, na DL - CD - Gerência de Controle e Atualização de Atos Normativos, a contar de 2 de agosto de 2017.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1586, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** nos assentamentos funcionais, o nome do servidor **GILSON RODRIGUES SOARES JUNIOR**, matrícula nº 7014, nomeado pela Portaria nº 400, de 06/03/2012, fazendo constar como sendo **GILSON RODRIGO SOARES JUNIOR**.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1587, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **EDUARDO LUIZ VENTURIN**, matrícula nº 6318, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assistência Técnica da Diretoria-Geral, código PL/FC-4, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES**, que se encontra em licença médica por (20) dias, a contar de 18 de julho de 2017 (GP - Diretoria Geral).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1588, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**RESOLVE:**

**ART. 1º DESIGNAR** a servidora **MAUREEN PAPAEO KOELZER**, matrícula nº 7243, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assistência técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **MARISTELA DARONCO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 1969, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 01 de agosto de 2017 (DL - Coordenadoria de Expediente).

**ART. 2º** Por força do § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1589, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **LORECI SALETE WALCZAK CENTENARO**, matrícula nº 6271, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-11, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de Agosto de 2017 (Gab Dep Gelson Merisio).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1590, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

**PUBLICAR** que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 4 de agosto de 2017.

**Gabinete do Deputado Ricardo Zanatta Guidi**

| Matrícula | Nome do Servidor | Cidade   |
|-----------|------------------|----------|
| 6429      | PAULO PAVEI      | CRICIÚMA |

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1591, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor CESAR AUGUSTO FORTTI ALLEBRANDT, matrícula nº 8281, de PL/GAB-45 para o PL/GAB-48, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de Agosto de 2017 (Gab Dep Altair Silva)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1592, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** - a pedido - a Portaria nº 1565, de 2 de agosto de 2017, que alterou o nível de retribuição salarial do servidor **CEZAR LUIZ PICHETTI FILHO**, matrícula nº 6870.

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1593, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2052/2017,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO** à servidora **LIZETE WISNIEWSKI DAL CHIAVON**, matrícula nº 7738, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de julho de 2017.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1594, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2037/2017,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, II, art. 63, caput e art. 69, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **JERO DOS PASSOS ESPINDOLA**, matrícula nº 1424, por 15 (quinze) dias, a contar de 06 de julho de 2017.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1595, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

| Matr | Nome do Servidor                | Qde dias | Início em | Proc. nº  |
|------|---------------------------------|----------|-----------|-----------|
| 0461 | Zelia Terezinha de Souza        | 13       | 05/07/17  | 2038/2017 |
| 1015 | Sergio Machado Faust            | 15       | 15/05/17  | 2040/2017 |
| 1015 | Sergio Machado Faust            | 15       | 13/07/17  | 2039/2017 |
| 7177 | Renata Bresciani                | 30       | 14/07/17  | 2041/2017 |
| 7173 | Carolina Schroeder V. Fernandes | 20       | 18/07/17  | 2042/2017 |
| 0730 | Cleia Maria Braganholo          | 90       | 29/06/17  | 2043/2017 |
| 8601 | Gabriel Nienchotter             | 15       | 26/06/17  | 2044/2017 |
| 7898 | Gilda Mara Marcondes Penha      | 15       | 11/07/17  | 2045/2017 |

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1596, de 04 de agosto de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

| Matr | Nome do Servidor               | Qde dias | Início em | Proc. nº  |
|------|--------------------------------|----------|-----------|-----------|
| 1606 | Ana Maria Maia Ramos           | 30       | 20/07/17  | 2036/2017 |
| 4347 | Renata Hazan N. Salles         | 15       | 17/07/17  | 2046/2017 |
| 6312 | Luiz Fernando Nunes da Silva   | 14       | 30/06/17  | 2047/2017 |
| 1473 | Messias Marciano de Souza Neto | 60       | 30/06/17  | 2048/2017 |
| 1027 | Luiz Alberto Orsi              | 30       | 22/06/17  | 2049/2017 |
| 1917 | Liciamara Faria L. Campos      | 10       | 19/07/17  | 2050/2017 |
| 2132 | João Batista Pereira           | 90       | 29/06/17  | 2051/2017 |

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

|                        |
|------------------------|
| <b>PROJETOS DE LEI</b> |
|------------------------|

**PROJETO DE LEI Nº 0256/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 825**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1998; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências".

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 01/08/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**EM nº 049/2017**

Florianópolis, 26 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC  
Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 10.297, de 1996; 10.789, de 1998; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.334, de 2005; 13.992, de 2007; 14.967, de 2009 e 15.856, de 2012, autoriza remissão de crédito tributário e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 133 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

3. O art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta um art. 53-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, determinando que o tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.

4. A alteração citada tem como finalidade harmonizar o disposto na Lei nº 3.938, de 1966 com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada pela Súmula nº 436, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.

5. O novo dispositivo também se harmoniza com a legislação tributária do Estado, pois o § 6º do art. 134 da própria Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 12.855, de 22 de dezembro de 2003, determina que "a inadimplência, por três parcelas consecutivas ou alternadas, dos parcelamentos concedidos no processo de cobrança amigável autorizada por esta Lei, se constitui em motivo para encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado das respectivas Certidões de Dívida Ativa, para propositura de ação judicial de cobrança".

6. Além disso, o art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981 determina que "o requerimento do sujeito passivo solicitando o parcelamento de crédito tributário, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretroatável da dívida".

7. O art. 3º deste Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 58-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 155-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

8. O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 64-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de imputação proporcional de pagamento entre imposto, multas e juros, nos casos de pagamento a menor efetuado pelo sujeito passivo relativamente ao montante do crédito tributário.

9. O pagamento está previsto no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) como forma de extinção do crédito tributário, sendo esta de fato a principal forma de extinção do crédito tributário.

10. O referido instituto encontra-se regulado nos arts. 157 a 169 do CTN, sendo que o art. 163 do Código trata da imputação de pagamento, no entanto, sem fixar regra de precedência entre tributo, multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios - parcelas em que se decompõe o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública.

11. Por outro lado, ao tratar da restituição total ou parcial do tributo, estabelece o art. 167 do CTN, que a restituição deverá se dar "na mesma proporção", dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, *in verbis*:

12. "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição".

13. Portanto, a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, em especial interpretando-se o citado artigo 167, chega-se à conclusão de que o próprio CTN estabelece a necessidade da imputação proporcional de pagamentos pela autoridade administrativa, ante a inexistência de precedência entre tributo, multa e juros moratórios.

14. Além disso, o próprio Código também determina que ao sujeito passivo fica vedado estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda-se ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

15. Por fim, com fulcro em regra estabelecida no art. 167 do próprio CTN, a finalidade do dispositivo é dar um tratamento jurídico adequado ao caso, estabelecendo-se uma regra para que os pagamentos sejam apropriados proporcionalmente ao total do débito tributário.

16. O art. 5º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 80-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de restituição e ressarcimento de tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda será efetuada pela Diretoria de Administração Tributária.

17. O § 1º do novo art. 80-A determina que, existindo débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, inclusive aquele já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

18. Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que, na impossibilidade de utilização da compensação de ofício prevista no § 1º, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser efetuado na seguinte ordem: I - compensação em conta gráfica com os débitos em períodos subsequentes, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ou II - em dinheiro, nos demais casos.

19. Além disso, o § 3º determina que a compensação em procedimento de ofício também se aplica aos débitos parcelados, exceto os garantidos, nos termos da legislação.

20. Por fim, o § 4º determina que, para fins do disposto no artigo, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

21. Tal dispositivo tem como finalidade tornar mais ágeis e eficientes os procedimentos de restituição ou ressarcimento de tributos, priorizando a utilização da compensação de ofício, ou compensação em conta gráfica, no caso do ICMS, caso não seja possível a compensação de ofício.

22. O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do art. 85 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 174 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

23. O art. 7º deste Projeto de Lei modifica o art. 96 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 185 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

24. O art. 8º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 96-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução literal do art. 185-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

25. O art. 9º deste Projeto de Lei modifica o art. 97 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 186 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

26. O art. 10 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 98 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 187 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

27. O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 99 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 188 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

28. O art. 12 deste Projeto de Lei modifica o art. 102 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 191 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

29. O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 102-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução do art. 191-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

30. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 111-B à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com o objetivo de criar a figura jurídica do devedor contumaz, sendo este o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que: I - relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados neste Estado, sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado em DIME relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, ou em valor superior ao fixado em regulamento; ou II - relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento.

31. O contribuinte que for declarado devedor contumaz estará sujeito, isolada ou cumulativamente, às sanções previstas nos incisos I a III do § 1º do novo art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1996, quais sejam: I - Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento; II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao imposto, na forma prevista em regulamento; e III - apuração do imposto por operação ou prestação.

32. Já o § 2º do mesmo artigo determina que serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz: I - os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa; e II - os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa.

33. Além disso, ressalta o § 3º que o enquadramento do regime especial a que se refere o inciso I do § 1º do artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias, nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como o arolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária.

34. Por fim, o § 4º ressalva que o contribuinte deixará de ser considerado como devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

35. O art. 15 deste Projeto de Lei modifica a redação do § 3º, 4º e 6º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 22 de dezembro de 1966, com a finalidade de contemplar a prática verificada nos últimos anos, pela qual a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é remetida, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, por via de integração entre os respectivos sistemas informatizados.

36. Além disso, as alterações propostas trazem uma melhor definição de prazos para cobrança, tanto judicial quanto extrajudicial, com a determinação expressa de que essa matéria seja tratada por decreto do Poder Executivo, permitindo ao Senhor Governador tomar tais decisões de forma mais dinâmica, já que, com os modernos meios de controle e cobrança através de protesto extrajudicial, há maior segurança e eficiência na persecução dos créditos do erário.

37. O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 136-B à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de atualização de débitos não tributários que serão inscritos em dívida ativa, e não tiveram seus valores atualizados pelos órgãos solicitantes da inscrição.

38. O dispositivo determina que, no caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.

39. O *caput* do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 limitava a aplicação da referida regra a partir da data da inscrição

do débito em dívida ativa, e a extensão desta conforme previsto no novo parágrafo único surge da necessidade de atualização dos débitos que, por muitas vezes, são informados à Secretaria de Estado da Fazenda em valores desatualizados, e é medida que se impõe face à necessidade de maior economicidade e eficiência administrativas, além de objetivar a isonomia entre os créditos tributários e não-tributários que serão inscritos em dívida ativa.

40. Além disso, o art. 42 deste Projeto de Lei aplica o disposto no parágrafo único do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, na redação dada pelo art. 16 deste Projeto de Lei aos atos de atualização de débitos efetuados até a data de publicação desta Lei, com o objetivo de aplicar retroativamente o disposto no novo parágrafo único do art. 136-B da referida Lei nº 3.938, de 1966.

41. O art. 17 deste Projeto de Lei efetua alterações no art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, que trata do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).

42. A necessidade de se efetuar tais alterações surgiu em decorrência da experiência obtida com o projeto piloto do DTEC, construído junto ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), além da análise de implementações do sistema efetuadas por outras unidades da Federação.

43. A alteração do inciso II do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 visa permitir o acesso ao DTEC por meio de senha às empresas que, por força da legislação, não são obrigadas ao uso da certificação digital como forma de autenticação.

44. A redação anterior do dispositivo não permitia o uso de senha de acesso, deixando de fora do DTEC todas as empresas que por força da legislação, não são obrigadas ao uso da certificação digital como forma de autenticação, caso das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

45. A possibilidade de uso de nome de usuário e senha para acesso e assinatura eletrônica também teve como paradigma a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em especial o disposto no inciso III do § 2º de seu art. 1º, em que considera assinatura eletrônica, para o disposto na referida Lei, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; ou b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

46. Já a alteração dos §§ 3º e 4º do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966 objetivam simplificar o processo de intimação e ciência no âmbito do DTEC, dispensando a intimação pessoal ou por via postal, bem como considerando o sujeito passivo como intimado e a comunicação eletrônica como recebida: I - no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor; ou II - na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta referida no inciso I, e caso os prazos citados nos incisos I e II recaiam em dia não útil, considerar-se-ão os dias subsequentes aos referidos prazos.

47. Cabe repisar que, no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário efetuadas anteriormente ao contencioso administrativo em que, após esgotado o prazo previsto na nova redação do inciso II do § 3º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, a intimação será por edital, nos termos do inciso IV do art. 225-A da citada Lei, não cabendo simplesmente a ciência tácita prevista no dispositivo, com o objetivo de permitir a ampla defesa do sujeito passivo, em consonância com o disposto no § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

48. A alteração do § 6º do citado artigo objetiva esclarecer que o documento transmitido pelo credenciado por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SEF. A redação anterior não informava quem era o transmissor do documento citado no dispositivo.

49. A nova redação do § 7º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 visa possibilitar que a comunicação eletrônica expedida pela SEF possa não apenas ser acessada, mas também cientificada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme disposto no regulamento. A redação anterior do dispositivo possibilitava ao procurador apenas o acesso à comunicação eletrônica, mas não a sua cientificação.

50. Além disso, o novo § 8º complementa o disposto no § 7º, já analisado, determinando que, para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se as mesmas disposições do inciso II do § 2º deste artigo. O inciso II do § 2º, já analisado, determina como o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e as respectivas cientificações no âmbito do DTEC.



51. O § 9º foi inserido no art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, com o objetivo de estabelecer que as comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a caixa postal eletrônica do estabelecimento principal do mesmo grupo empresarial.

52. Além disso, o mesmo dispositivo determinará que o estabelecimento principal do grupo empresarial será o responsável pelo ciente destas comunicações eletrônicas, aplicando-se neste caso as mesmas disposições dos §§ 3º e 4º do citado artigo, que tratam das formas de intimação do sujeito passivo no âmbito do DTEC, itens já analisados.

53. Por fim, o § 8º foi renumerado para o § 10, mantendo-se a redação.

54. O art. 18 deste Projeto de Lei apresenta uma nova redação para o art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, determinando que no caso de recuperação judicial, os créditos tributários, declarados ou constituídos de ofício, inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

55. Ressalta-se que o inciso I do § 2º do novo art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 determina que o pedido de parcelamento abrangerá todos os créditos tributários previstos no *caput* deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte ou responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

56. A nova redação do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 visa eliminar as incongruências existentes entre o estabelecido na redação atual do dispositivo frente ao Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012, ambos com fundamento de validade no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, em que “Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.

57. Além disso, o art. 68 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária assim determina: *Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.*

58. Ou seja, tanto o art. 155 do Código Tributário Nacional quanto a nova “Lei de Falências” determinam que lei específica estabelecerá o regramento relativo ao parcelamento de crédito tributário de empresas em recuperação judicial, ressaltando que a celebração de Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) tem sede constitucional, encontrando previsão no § 6º do art. 150 e na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

59. Portanto, a nova redação do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 tem como finalidade uniformizar toda a legislação acerca do assunto, alinhando o sistema jurídico-positivo que trata do assunto desde a Constituição Federal até as normas infralegais.

60. O art. 19 e o inciso I do art. 47 deste Projeto de Lei respectivamente modificam a redação do § 8º, acrescentam os §§ 10 e 11 e revogam o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que trata do parcelamento do crédito tributário.

61. As alterações efetuadas pelo art. 19 deste Projeto de Lei objetivam estabelecer um regramento mais adequado relativamente às formas de oferecimento de garantia real por parte do sujeito passivo, que poderá ser por meio de garantia real de bem imóvel, regulado no § 8º, ou por fiança bancária, conforme disposto no § 9º.

62. A nova redação do § 8º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981 determina que o prazo de parcelamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado para até 120 (cento e vinte) prestações, quando exigido por notificação fiscal, e para até 36 (trinta e seis) prestações, nos demais casos, especificando que tal ampliação de prazo se dará mediante oferecimento de garantia real de bem imóvel, conforme especificado em regulamento.

63. Entretanto, o novo § 10 do mesmo artigo determina que a garantia apresentada deverá ser mantida por todo o prazo do parcelamento, e o inadimplemento de três parcelas, tanto para o caso previsto no § 8º, que trata da garantia real de bem imóvel, quanto para a previsão do § 9º, que refere-se à garantia por fiança bancária, poderá implicar a execução da garantia apresentada, sem prejuízo da execução fiscal do saldo devedor, no caso de ter sido apresentada garantia parcial do crédito tributário.

64. Além disso, o novo § 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981 apresenta regra mais benéfica ao contribuinte, possibilitando a

dispensa da apresentação de garantias quando o montante parcelado for menor ou igual àquele definido em regulamento, atendidas as condições nele previstas.

65. Por fim, o inciso I do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, cuja redação anterior determinava que não fosse concedido reparcelamento enquanto não tivesse sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento, com o objetivo de uniformizar a legislação, removendo esta vetusta regra que restringia a possibilidade de reparcelamento do crédito tributário por parte do contribuinte.

66. A medida visa permitir ao contribuinte o adimplemento das suas obrigações tributárias, e consequentemente o aumento da arrecadação do Estado, evitando o moroso processo de cobrança judicial do crédito tributário, além de minimizar o estoque de dívida ativa do Estado.

67. Entretanto, como regra transitória para os sujeitos passivos que já haviam optado pelo reparcelamento segundo o texto vigente do citado § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, o parágrafo único deste art. 47 determinará a convalidação dos atos concessórios de parcelamento de crédito tributário praticados até a data de publicação desta Lei, sem observância do parágrafo citado no inciso I do *caput* do artigo.

68. O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, objetivando ajustar o regramento relativo às multas de IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825/RJ [S1 - Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim ementado (grifos nossos):

69. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.** 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.” 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

70. Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

71. O Tribunal também consignou que o IPVA lançado de ofício pode ser diretamente inscrito em dívida ativa, fazendo-se necessário definir a multa a ser aplicada no caso, e a redação proposta no novo § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determina a aplicação da multa moratória, por ser menos gravosa ao contribuinte.

72. Por fim, o novo § 1º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determina que no caso de exigência por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.

73. O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta a alínea “f” ao inciso III do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, objetivando estabelecer a previsão da responsabilidade solidária do depositário estabelecido em recinto alfandegado, ou do encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, caso estes promovam a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, na forma prevista em regulamento.

74. O § 2º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 estabelece que a entrega, pelo depositário, de mercadoria importada deverá ser autorizada pela Receita Federal, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto, e a Cláusula Quarta do Convênio ICMS nº 85, de 2009 determina que, antes da entrega da mercadoria, a Receita Federal exigirá a exibição do comprovante de pagamento do imposto, ou da Guia de Exoneração.

75. Contudo, na maioria dos recintos alfandegados há um depositário - empresa concessionária ou permissionária -, que administra o recinto. Assim, o inciso II do art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro, atribuiu ao depositário a obrigação de verificar a apresentação, pelo importador, do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração, não podendo o depositário entregar a mercadoria sem tal verificação.

76. Além disso, o Convênio ICMS nº 143, de 2002 estabelece, em sua Cláusula Primeira, que a entrega da mercadoria somente pode ser feita mediante prévia apresentação do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração e, em sua Cláusula Quarta, atribui ao depositário a responsabilidade pelo imposto caso não cumpra a obrigação prevista na Cláusula Primeira.

77. Adicionalmente, o art. 193 do Anexo 6 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) estabelece que o depositário de recinto alfandegado catarinense, ou a autoridade aduaneira, quando o recinto alfandegado for por ela administrado, deve acessar o Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para gerar documento que ateste a liberação da mercadoria por parte da SEF e, em seu § 8º determina que os recintos alfandegados estabelecidos no RS, PR, SP e MG devem também acessar o sistema para verificar a regularidade do ICMS, conforme previsto nos Protocolos ICMS nºs 112, de 2008, e 37, de 2011.

78. Como se vê, o conjunto de dispositivos da legislação que tratam da matéria deixa evidente que o depositário do recinto alfandegado é obrigado a verificar, no S@T, se a mercadoria está ou não liberada pela SEF para a entrega, sendo que a liberação só ocorre, evidentemente, se houver regularidade quanto o ICMS.

79. Diante disso, a fim de evitar que, na eventual entrega da mercadoria sem que o depositário efetue a verificação do ICMS no S@T, o Estado busque o imposto exclusivamente do importador, é adequado que se estabeleça a responsabilidade solidária do depositário na Lei nº 10.297, de 1996, pois, com fulcro no disposto do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a atribuição de responsabilidade a terceiros pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo deve estar prevista em Lei.

80. O art. 22 deste Projeto de Lei inclui o art. 35-A à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, com o objetivo de se estabelecer um regime de recolhimento do ICMS por estimativa mensal, que, apesar de ainda não estar previsto na Lei do ICMS de Santa Catarina (Lei nº 10.297, de 1996), já conta com várias disposições no Regulamento do ICMS.

81. A inclusão do artigo vem em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, na sessão de 18 de junho de 2015, em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 632265, no qual a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (Cerj) questionava a validade dos decretos de nºs 31.632/2002 e 35.219/2004, editados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, relativos à forma de apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

82. Os decretos em questão previram um sistema segundo qual o ICMS incidente sobre a energia elétrica seria recolhido em três momentos ao longo do mês: nos dias 10, 20 e no último dia útil, sendo que esse recolhimento seria feito com base em estimativa do mês anterior, sendo as diferenças apuradas e compensadas no dia 15 do mês subsequente, e o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos citados decretos, fixou a tese de que somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.

83. O art. 23 deste Projeto de Lei inclui o § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

84. A presente alteração pretende eliminar distorção na tributação que afeta os importadores de óleo combustível e óleo lubrificante deste Estado, evitando o rompimento do princípio da não cumulatividade do imposto no caso de importação de combustíveis e lubrificantes cuja operação posterior à importação seja interestadual, abrangida pela imunidade preceituada pelo art. 155, § 2º, X, "b" da Constituição Federal.

85. Na importação das referidas mercadorias, por meio de portos catarinenses, ocorre o fato gerador do ICMS no desembarço aduaneiro, o que resulta em imposto para Santa Catarina.

86. Cabe salientar que as operações subsequentes com destino a outras unidades da Federação estão amparadas com imunidade, conforme preceitua o art. 155, § 2º, X, "b" da Carta Magna.

87. De fato, tal dispositivo constitucional tratou da repartição tributária, atribuindo a totalidade do imposto ao Estado onde esteja localizado o consumidor, portanto, em decorrência da operação subsequente à importação ser interestadual, o imposto já recolhido para Santa Catarina deixa de ser devido.

88. A medida proposta para solucionar o problema é justamente diferir o recolhimento do imposto para a etapa subsequente à importação, momento em que se torna possível conhecer o destino da mercadoria, se interno ou interestadual, ou seja, saber se está sujeito ao tributo catarinense ou de outros Estados.

89. Entretanto, no caso de a operação subsequente à importação ser interestadual, amparada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "b" da constituição Federal, conforme disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, o diferimento é encerrado, e o contribuinte substituto, outrora beneficiado pelo diferimento, deverá recolher o imposto diferido, pois irá promover operação subsequente sob regime de não-incidência do imposto.

90. A consequência é que o contribuinte será obrigado a recolher o ICMS-importação diferido para o Estado de Santa Catarina, e o ICMS por substituição tributária para o Estado de destino, onde ocorrerá o consumo do combustível ou lubrificante, rompendo com o princípio da não cumulatividade do imposto, previsto no art. 155, §2º, I da Constituição Federal.

91. Esta situação poderá ser evitada com a inclusão do § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, determinando que o disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º, ou seja, o encerramento do diferimento, não se aplica às saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cujo imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente.

92. Ou seja, o acréscimo do § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, propiciará que, por meio do não-encerramento do diferimento, as saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cujo imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente só recolham o ICMS por substituição tributária para o Estado de destino, corrigindo o problema já analisado.

93. O art. 24 deste Projeto de Lei modifica o inciso XI e inclui os incisos XIII e XIV ao art. 49 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, a fim de estabelecer, relativamente às condutas determinadas nos incisos citados, a presunção de operação ou prestação tributável de ICMS não registrada.

94. Segundo Aires F. Barreto (Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998), assim pode ser entendido o termo presunção: "O ato ou processo presuntivo, intelectual que é, ocorre e se esgota no plano do raciocínio. Presta-se a induzir convicção quanto à existência de fato (por definição, desconhecido), dado o reconhecimento da ocorrência de outro, do qual geralmente depende. Firma, assim, a aceitação da veracidade ou verossimilhança do chamado 'fato suposto' (fato presumido)".

95. Além disso, ensina Florence Hart. (Teoria e Prática das Presunções no Direito Tributário, São Paulo: Noeses, 2010, pp. 373-374), a respeito da finalidade ou valor-fim das presunções, que "tais regras são orientadas no sentido de: (i) garantir eficácia à arrecadação; (ii) evitar evasão fiscal; e (iii) reduzir os custos na aplicação da lei", e de fato são estes os objetivos perseguidos com as referidas presunções.

96. Desta forma, as presunções relativas à operação ou prestação tributável não registrada de ICMS, propostas pelo art. 24 deste Projeto de Lei visam fornecer o ferramental necessário à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a fim de coibir a sonegação fiscal nas operações de varejo, por meio do uso inadequado do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), assim como pela possibilidade de utilização de informações relativas às operações com cartão de crédito, débito e outros meios de pagamento, efetuadas pelo contribuinte e declaradas à SEF pelas instituições operadoras destes sistemas, como elemento presuntivo de operações tributáveis de ICMS não registradas.

97. Salienta-se que o estabelecimento de presunções por meio de lei é corolário do princípio da legalidade, que se encontra como diretriz geral do sistema jurídico, apresentado logo nas primeiras páginas da Carta Magna, art. 5º, II, determinando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, mandamento reforçado na seara tributária por meio do art. 150, I, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

98. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando, além de conferir maior clareza ao dispositivo, acrescentar ao referido artigo a previsão de aplicação da multa moratória aos casos de parcelamento do crédito tributário e de inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo.

99. A nova redação do art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, além de conferir maior segurança jurídica ao contribuinte, é mais benéfica a este, em especial no que tange à redação do novo § 2º, pois prevê, para o caso de inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo, a aplicação de multa moratória, que é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto devido, e não aquela prevista no art. 51, I da própria Lei nº 10.297, de 1996, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

100. O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que a redução de multa em 70% (setenta por cento) no caso do crédito tributário pretendido pelo Fisco ser recolhido pelo sujeito passivo no prazo previsto para apresentação de defesa prévia não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

101. O regramento do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981 não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois estes se sujeitarão ao disposto nos arts. 21 e 35 a 38-B da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispositivos que regulam a forma de recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais por parte dos contribuintes do Simples.

102. Desta forma, o regramento imposto pela Lei Complementar Federal que instituiu o Simples Nacional afasta a aplicação do disposto no art. 68-A da Lei nº 5.958, de 1981 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, e a alteração visa apresentar expressamente tal disposição na Lei 10.297, de 1996.

103. O art. 26 deste Projeto de Lei também acrescenta o § 6º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que, enquanto não publicada a lei ou o convênio previstos no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica limitada, no Estado de Santa Catarina, ao lançamento do ICMS.

104. O *caput* do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 determina que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

105. Já o § 1º-C do mesmo artigo determina que as autoridades fiscais de que trata o *caput*, citadas no parágrafo anterior, têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos integrantes e apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

106. Justifica-se a medida em virtude de as empresas optantes pelo Simples Nacional em Santa Catarina representarem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do total das empresas ativas no Estado, porém participam com menos de 4% (quatro por cento) do total da arrecadação de ICMS, e que efetuar o lançamento dos tributos de competência da União (CPP, IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS) e além disso julgar os contenciosos decorrentes implicaria multiplicar a estrutura administrativa em quatro ou cinco vezes, o que acarretaria em um amesquinamento do princípio da eficiência, provocando acúmulo de processos e afetando diretamente os interesses do cidadão e do Estado.

107. Além disso, o inciso XXII da Constituição Federal previu que lei ou convênio definiria como as atividades das administrações tributárias se tornariam integradas, podendo os entes criar normas que tornassem as ações estatais mais eficientes, no entanto, tais tratativas ainda não evoluíram.

108. Portanto, enquanto não houver um debate amplo entre a União e os demais entes federativos no sentido de buscar esta integração, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, principalmente, no tocante à autonomia federativa, o Estado de Santa Catarina continuará tratando as microempresas e empresas de pequeno porte com o respeito que eles merecem ao lançar apenas o ICMS na constituição do crédito tributário no regime simplificado.

109. O art. 27 deste Projeto de Lei altera o art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, que institui o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR -, e estabelece outras providências, elevando o limite do valor relativo aos créditos tributários em que a Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a remitir ao final de cada exercício, dos atuais 15,00 (quinze reais), por período de referência, para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

110. Além disso, salienta-se que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser estabelecido pela nova redação do art. 8º da Lei 12.646, de 2003, refere-se apenas ao valor do imposto, sem os acréscimos de multa e juros, ou seja, na prática representará em uma exoneração maior ao contribuinte.

111. O novo dispositivo também prevê que Secretaria de Estado da Fazenda também ficará autorizada a remitir, ao final de cada exercício, o crédito tributário relativo às multas por descumprimento de obrigação acessória cujo valor seja igual ou inferior o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por período de referência.

112. Tais mudanças estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e vêm ao encontro do princípio da eficiência, pois evitarão que o Estado efetue o dispêndio de recursos humanos e financeiros com notificações fiscais de valores irrisórios, e os procedimentos fiscais destas decorrentes, com custos que certamente serão maiores que a renúncia de receita decorrente das retrocedidas modificações.

113. O art. 28 deste Projeto de Lei altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, com a inclusão dos incisos VII e VIII ao citado artigo.

114. O novo inciso VII determinará que o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000 seja isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

115. A Lei Federal nº 9.991, de 2000 dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

116. O programa de eficiência energética previsto na Lei Federal nº 9.991, de 2000 pode ser operacionalizado por meio da doação de bens móveis aos consumidores, efetuado pelas concessionárias de energia elétrica, objetivando substituir eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais equipamentos correlatos por outros que propiciem redução no consumo de energia elétrica, iniciativa ecologicamente correta e que preserva a integridade do Sistema Elétrico.

117. Desta forma, a isenção do ITCMD relativo a essas doações é medida que se impõe como forma de fomento ao programa, pois a cobrança do imposto tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.

118. Já o novo inciso VIII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004 determinará que ocorrendo doação de bem imóvel, proveniente da União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, e sendo o bem destinado à família com renda mensal de até cinco salários mínimos, que tenha recebido o bem para uso próprio e da respectiva família, ocorra isenção do recolhimento do ITCMD.

119. A referida alteração busca evitar que o ônus do recolhimento do imposto não se torne um empecilho às iniciativas de regulamentação fundiária pelo Poder Público, destinadas a conferir o direito de moradia a famílias de baixa renda em situação irregular, pois, ocorrendo o fato gerador do ITCMD pela doação, as famílias moradoras seriam contribuintes do imposto, e a cobrança do mesmo tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.

120. O art. 29 deste Projeto de Lei modifica o art. 6º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

121. O objetivo da alteração é eliminar um encargo desnecessário, por parte do estabelecimento enquadrado no PRÓ-EMPREGO, de apresentar ao Grupo Gestor as informações elencadas nos seus incisos, bastando que o estabelecimento efetue a produção destas informações e as mantenha a disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento.

122. Além disso, cabe salientar que a medida promove eficiência por meio da redução de custos para o Estado, que não estará mais obrigado a manter uma infraestrutura para receber e armazenar essas informações, que poderão ser solicitadas ao contribuinte quando necessárias.

123. O art. 30 deste Projeto de Lei modifica o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências, com a inclusão dos incisos I e II ao citado dispositivo.

124. O art. 16 da Lei nº 13.992, de 2007 determina que, para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS que incidir nas operações internas, aquele devido por ocasião da importação, desde que realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, e o relativo ao diferencial de alíquota, quando adquiridos de outras unidades da Federação.

125. A alteração citada possibilita a aplicação do diferimento para aquisição de bens e materiais destinados à execução de projetos de dragagem relacionados à atividade portuária, como forma de alavancar os investimentos em infraestrutura necessários à atração de empreendimentos relacionados à atividade portuária para o Estado.

126. A medida se impõe como forma de manter a vanguarda do Estado na área de infraestrutura portuária, a exemplo do porto de Itapoá, considerado o melhor porto do Brasil, segundo pesquisa divulgada pelo ILOS (Instituto de Logística e Supply Chain).

127. O art. 31 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 16-A da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

128. O art. 16-A da Lei nº 13.992, de 2007 lista nos seus incisos I a IV uma série de benefícios não-tributários para os empreendimentos que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da própria Lei do Pró-Emprego.

129. A alteração citada objetiva estabelecer as atividades que estariam relacionadas ao setor aeronáutico, para os fins da aplicação dos benefícios relacionados no art. 16-A da Lei do Pró-emprego, pois na redação anterior do dispositivo não havia tal previsão.

130. O art. 32 deste Projeto de Lei renumera o parágrafo único para § 1º e acrescenta um § 2º ao art. 16-B da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

131. O art. 16-B da Lei nº 13.992, de 2007 determina os requisitos a fim de que os empreendimentos que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, de que trata o art. 16-A da mesma Lei, cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da própria Lei do Pró-emprego, possam obter os benefícios citados no referido art. 16-A da Lei nº 13.992, de 2007.

132. Entre os requisitos, o inciso I do art. 16-B da Lei do Pró-Emprego determina que os empreendimentos devam gerar, no mínimo, o valor do quantum recebido a título dos incentivos previstos no art. 16-A, incisos I a IV, desta Lei, em incremento de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em até 8 (oito) anos, contados do início da atividade da(s) empresa(s) beneficiária(s), quando se tratar da instalação de novos empreendimentos, ou da ampliação, diversificação e modernização, em caso de empreendimento já existente.

133. A redação anterior do art. 16-B da Lei nº 13.992, de 2007 não determinava como o requisito citado no inciso I, descrito no parágrafo anterior, deveria ser mensurado, e a inclusão do § 2º ao artigo objetiva estabelecer um critério objetivo para tal aferição, qual sejam os valores de imposto apurados pela empresa no período, decorrentes de operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto em regulamento.

134. O art. 33 deste Projeto de Lei modifica a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, permitindo que sejam transacionados os créditos tributários de ICMS inscritos em dívida ativa, cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015, estendendo o prazo estabelecido na redação original do dispositivo, que atingia créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução judicial tivesse sido ajuizada até a data de 31 de dezembro de 2011.

135. O *caput* do art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário, e o parágrafo único do mesmo artigo determina que a lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

136. Desta forma, tendo o disposto no art. 171 do CTN como fundamento de validade, o art. 6º da Lei nº 15.856, de 2012 determina em seu *caput* que a Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a transacionar com o sujeito passivo do ICMS, com vistas à terminação do litígio e à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto em Ato do Chefe do Poder Executivo.

137. Por fim, salienta-se que a modificação proposta vai ao encontro do princípio da eficiência na administração tributária do Estado, pois o índice estimado de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado é de 1,5% (um e meio por cento), e o instituto da transação, assim como o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, são formas ágeis de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tendo o claro objetivo de carrear

recursos para que o Estado possa cumprir os seus misteres constitucionais.

138. O art. 34 deste Projeto de Lei modifica a redação do art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, elevando o montante máximo para dispensa de ajuizamento de ações de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado, relativamente a cada devedor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

139. A medida é fundamental para estabelecer uma adequada gestão das atividades relacionadas às execuções fiscais, pois em 2015 foram ajuizadas 7.409 (sete mil, quatrocentas e nove) execuções fiscais no valor global de R\$ 1.134.606.123,20 (um bilhão, cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e seis mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), sendo que as execuções fiscais de valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representaram 3.102 (três mil, cento e dois) processos, que juntos somaram R\$ 45.567.956,79 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), cerca de apenas 4% (quatro por cento) do valor total da dívida ajuizada foi abarcada por quase 42% do volume de processos judiciais propostos.

140. Além disso, o grande número de execuções fiscais de baixo valor existentes atualmente torna inviável conferir alguma prioridade aos maiores devedores, pois no âmbito do Poder Judiciário não é estabelecida tal priorização.

141. Por fim, as mudanças propostas estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), pois não há renúncia fiscal decorrente da elevação do montante máximo para dispensa de ajuizamento de ações de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado, relativamente a cada devedor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois será mantida cobrança administrativa de tais valores, tanto pelo controle de emissão de certidões negativas em nome dos contribuintes em débito, quanto pelo protesto extrajudicial das dívidas tributárias inscritas em valores a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais).

142. Além disso, a redução do volume de execuções fiscais viabilizará a melhor gestão das atividades fiscais, com maior possibilidade de concentrar esforços relativamente às execuções fiscais de maior monta, com reflexos positivos para a arrecadação do Estado.

143. O art. 35 deste Projeto de Lei aplica o disposto no § 11 do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 23 deste Projeto de Lei, às operações realizadas até a data de publicação desta Lei.

144. A inclusão deste artigo visa atingir os sujeitos passivos que não recolheram o ICMS-importação diferido no caso de operação subsequente interestadual, amparada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "b" da Constituição Federal, exonerando-os de tal recolhimento, em face da aplicação retroativa do novo § 11 do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

145. Além disso, o parágrafo único do art. 35 deste Projeto de Lei possibilita a dispensa do estorno dos créditos decorrentes do ICMS recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cuja operação subsequente à importação foi interestadual, amparada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "b" da Constituição Federal, para aqueles que tenham recolhido o ICMS-importação e se creditado indevidamente, face ao disposto na redação em vigor do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

146. O art. 36 deste Projeto de Lei disciplina as hipóteses em que o contribuinte do ICMS, beneficiário de regime fiscal diferenciado, cuja existência é perfeitamente justificada pela política fiscal de apoio a cadeias produtivas ou a setores relevantes da economia estadual, está obrigado, por lei a realizar contribuições a fundos estaduais.

147. Nestas hipóteses, ainda que a contribuição não existisse, o benefício fiscal seria mantido, pois sua concessão está vinculada à atração e manutenção de empresas e investimentos no setor produtivo, o que gera ou mantém empregos e fomenta a economia.

148. O art. 37 deste Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder a remissão e a anistia do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal nº 126030356334.

149. Na descrição da infração consta que o contribuinte emitiu documentos fiscais com destaque parcial do imposto devido, constatado por meio da aplicação indevida do benefício de redução de base de cálculo nas operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, previsto no art. 90 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, resultando na aplicação de carga tributária efetiva (alíquota) menor que a devida nas saídas internas de mercadorias.

150. Cabe salientar que, conforme disposto no art. 91 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a fruição do benefício previsto no art. 90 do mesmo Anexo está condicionado à concessão e aos prazos

estabelecidos em regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária.

151. O contribuinte tinha direito ao benefício previsto no art. 90 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, de código 9, por meio do TTD nº 85000000557653, revogado por decurso de prazo.

152. A solicitação de prorrogação do regime especial foi indeferida devido a não entrega dos arquivos previstos no Convênio ICMS 57/93 (Sintegra), nos anos de 2005 a 2008, e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos anos de 2009 e 2010.

153. Entretanto, o contribuinte alegou que a não-entrega dos arquivos digitais de Escrituração Fiscal, e demais arquivos solicitados pelo Fisco, ocasionando como consequência a notificação e a constituição de crédito tributário decorrente, se deu em virtude de incêndio no estabelecimento, danificando o sistema de informática da empresa, ficando este impossibilitado de utilizá-lo para fins fiscais.

154. Desta forma, o dispositivo se propõe a remitar o crédito tributário decorrente da notificação fiscal no caso de o contribuinte comprovar a veracidade dos fatos alegados, conforme o disposto no § 1º do citado art. 37 deste Projeto de Lei.

155. O art. 38 deste Projeto de Lei concede remissão dos créditos tributários, constituídos de ofício contra o mesmo sujeito passivo, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, desde que o montante para cada imposto devido não exceda os valores descritos respectivamente nos incisos I a III do dispositivo.

156. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, no caso de infração por descumprimento de obrigação acessória relativa aos impostos previstos nos incisos I e II deste artigo, ficam remitidas as multas constituídas de ofício, inscritas em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

157. A remissão proposta pelo dispositivo pretende atingir créditos tributários de baixo valor, cujos registros se acumulam no sistema sem a propositura de execução fiscal em virtude do exercício da economia processual, conforme determinado legalmente.

158. Tais valores, por estarem inscritos há mais de cinco anos, também não podem ser objeto de protesto extrajudicial, ficando, contudo, pendentes no sistema fazendário de forma a expor o Estado de Santa Catarina ao risco de sofrer ações judiciais cujo deslinde vem sendo a obrigação de proceder à baixa de tais créditos tributários e o consequente pagamento de honorários advocatícios.

159. Além disso, as mudanças propostas estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), pois o inciso II do § 3º do citado art. 14 da LRF reconhece que a remissão de créditos tributários de valor abaixo dos respectivos custos de cobrança é medida neutra em termos de renúncia fiscal.

160. O art. 39 deste Projeto de Lei concede anistia às multas de mora relativas às diferenças de ICMS-ST, devidas por contribuintes cuja atividade principal esteja enquadrada no CNAE nº 4635499 e sejam detentores, até dezembro de 2012, do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) código 225 e, a partir de janeiro de 2013, do TTD código 410, em virtude da aplicação indevida da alíquota interna de 17% (dezesete por cento), e cujo valor do imposto devido e dos juros de mora tenham sido integralmente recolhidos até 31 de dezembro de 2014.

161. Ressalta-se que a inclusão do citado art. 39 a este Projeto de Lei tem por finalidade permitir a regularização dos contribuintes que se encontrem na situação nele prevista, ocorrida em face de divergências na interpretação da legislação tributária no que diz respeito à aplicação indevida da alíquota interna de 17% (dezesete por cento) no cálculo do ICMS-ST nas referidas operações.

162. O art. 40 deste Projeto de Lei permite que o diferimento do pagamento do ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro de máquinas, aparelhos e demais equipamentos diretamente importados por empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e que seja responsável pela execução de serviço de dragagem de porto situado no Estado, para uso exclusivo na atividade de dragagem, previsto no § 3º do art. 10-D do Anexo 3 do RICMS/SC-01, seja estendido às operações realizadas anteriormente a 19 de março de 2014.

163. A aplicação retroativa do diferimento do pagamento do ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro de máquinas, aparelhos e demais equipamentos diretamente importados por empresas responsáveis pela execução de serviço de dragagem de porto situado no Estado, para uso exclusivo na atividade de dragagem, beneficiadas pelo REPORTO, tem como finalidade atingir os investimentos em infraestrutura já em andamento, necessários à atração de empreendimentos relacionados à atividade portuária para o Estado.

164. A medida se impõe como forma de manter a vanguarda do Estado na área de infraestrutura portuária, a exemplo do porto de Itapoá, considerado o melhor porto do Brasil, segundo pesquisa divulgada pelo ILOS (Instituto de Logística e Supply Chain).

165. O art. 41 deste Projeto de Lei concede remissão às multas por omissão de DIME previstas no art. 86 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, constituídas até a data da publicação desta Lei por meio de notificação fiscal emitida contra contribuintes comprovadamente optantes pelo Simples Nacional nos períodos das omissões.

166. As notificações fiscais por omissão de DIME contra contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocorreram em virtude de estarem enquadrados como contribuintes do Regime Normal de Apuração do ICMS, devido a inconsistências na base de dados do Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda, ocasionada face à demora do envio, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), dos dados relativos ao enquadramento dos citados contribuintes.

167. Além disso, nos casos de contribuintes transferidos de outras Unidades Federadas que no momento da transferência já estavam enquadrados no Simples Nacional, bem como no caso de estabelecimentos cuja sede se encontrava em outros Estados também enquadrados no Simples Nacional, a informação sequer era enviada pela RFB à SEF, ocasionando a referida inconsistência.

168. Em ambos os casos, a inconsistência poderia ser sanada por aviso do contribuinte acerca do seu enquadramento no Simples Nacional, e a falta de aviso por parte destes mantinha tal inconsistência na base de dados do S@T, o que ocasionava a notificação indevida destes contribuintes por omissão de DIME, especialmente em operações massivas.

169. Entretanto, desde fevereiro de 2015, foi implantado no S@T o processamento automático do enquadramento no Simples Nacional dos contribuintes transferidos de outras Unidades Federadas que no momento da transferência já estavam enquadrados no Simples Nacional, bem como daqueles cuja sede se encontrava em outros Estados e também enquadrados no Simples Nacional, suprimindo a falta de informações da RFB já citada, que no caso só encaminha informações de enquadramento no Simples Nacional da empresa matriz ao respectivo Estado no qual esta se encontra.

170. Ressalta-se que a medida se justifica pela inaplicabilidade da infração por omissão de DIME nos casos citados, pois os contribuintes já estavam enquadrados no Simples Nacional, mas ainda se encontravam como enquadrados na SEF no Regime Normal de apuração do ICMS, condição padrão até que seja feita a correção do cadastro destes contribuintes no S@T no momento em que tais informações são disponibilizadas pela RFB, condição que gerou inconsistências no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), relativamente aos referidos contribuintes.

171. O art. 43 deste Projeto de Lei tem por objetivo convalidar as liberações de importação de máquinas e equipamentos usadas realizadas pelo Fisco com base na redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 8º do Anexo 2 do RICMS.

172. Cabe salientar que, ainda que tais liberações não tenham caráter homologatório, ficando a operação sujeita, pelo prazo decadencial, a fiscalização, é certo que, para o contribuinte, a realização de operação submetida a chancela prévia do fisco equivale o reconhecimento de seu procedimento.

173. O art. 44 deste Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) na importação de máquina usada, desde que não exista similar produzida em território catarinense, de forma a igualar a tributação incidente sobre aquela de origem nacional.

174. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os prazos, limites e condições para a concessão da referida redução serão estabelecidos em regulamento.

175. A medida tem por objetivo viabilizar a realização de importações de máquinas usadas por intermédio de portos e aeroportos catarinenses, com reflexo positivo não somente em relação à arrecadação do ICMS, mas, principalmente, em relação à economia catarinense como um todo.

176. Além disso, a proposta se coaduna com o "princípio do tratamento nacional" previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário, que dispõe que os bens importados devam receber o mesmo tratamento concedido a produto equivalente de origem nacional.

177. O art. 45 deste Projeto de Lei determina que possam ser parcelados em até 120 prestações os saldos devedores de créditos tributários de sujeito passivo proprietário de imóvel declarado de utilidade pública pelo Estado para fins de desapropriação, cuja adjudicação não tenha sido concretizada, e que já tenham sido objeto



de parcelamento na forma autorizada pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, com a aplicação da redução então prevista na citada legislação em relação à multa e aos juros, conforme dispõe o § 2º deste art. 48.

178. A medida tem por objetivo minimizar os efeitos decorrentes da não disponibilização de imóvel por parte do sujeito passivo em razão de ato praticado pelo próprio Estado.

179. Com efeito, com a decretação o imóvel não pode ser, enquanto vigente a medida, objeto de comercialização ou de utilização para fins de garantia, retirando do sujeito passivo a capacidade de gerar receita necessária ao cumprimento de suas obrigações, em especial as de caráter tributário.

180. O art. 46 deste Projeto de Lei estabelece que a Lei decorrente da sua aprovação e sanção entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - retroativos a 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no inciso II do seu art. 47; e II - a contar da data de publicação, quanto às demais disposições da Lei.

181. O inciso I do art. 46 deste Projeto de Lei determina que a revogação do art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998 produzirá efeitos retroativamente a 1º de janeiro de 2016, como forma de compatibilizá-la com a vigência da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, que ocorrerá na mesma data.

182. Conforme já analisado nos parágrafos 65 a 67 desta Exposição de Motivos, o inciso I do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, cuja redação anterior determinava que não seja concedido parcelamento, enquanto não tiver sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento, com o objetivo de uniformizar a legislação, removendo esta vetusta regra que restringia a possibilidade de parcelamento do crédito tributário por parte do contribuinte.

183. O inciso II do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, cuja redação anterior determinava que, para efeitos de tributação estadual, as saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil, equiparam-se a saídas a contribuintes do ICMS.

184. Conforme determina a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estão sujeitos ao ISS, portanto as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, mas do ISS, as saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil consideradas como saídas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

185. Corroborando o entendimento, o item 7.02 da Lista Anexa à Lei Complementar 116, de 2003 determina que apenas no caso de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, é que o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços fica sujeito ao ICMS.

186. Entretanto, tal equiparação das saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil, às saídas a contribuintes do ICMS encontra óbice no novo regramento apresentado pela EC 87/15, que efetuou a repartição de receitas tributárias entre os Estados de origem e destino relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, pois o regramento constitucional vigente dispunha que, no caso citado, o ICMS caberia totalmente à unidade federada de origem, o que permitia a equiparação.

187. Portanto, o novo regramento estabelecido pela EC 87/15 impõe a revogação do art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, data de produção de efeitos da citada Emenda Constitucional.

188. O inciso III do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, a fim de equalizar o valor do benefício por meio de crédito em conta gráfica de ICMS com o valor recolhido ao Fundosocial, eliminando-se o adicional de 10% (dez por cento) cujo objetivo seria o de estímulo à contribuição ao Fundo.

189. O inciso IV do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o art. 3º da

Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, que trata dos valores máximos dos débitos de ICMS, IPVA e ITCMD em que a inscrição em dívida ativa fica dispensada.

190. O objetivo da revogação do dispositivo é o alinhamento com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada pela Súmula nº 436, em que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”, ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.

191. Desta forma, no caso específico dos impostos com lançamento por homologação, importando em declaração do contribuinte, como o ICMS e o ITCMD, o estabelecimento dos patamares vigentes obsta a inscrição direta em dívida ativa de débito declarado e não pago.

192. Além disso, e neste caso também se inclui o IPVA, a imposição de tais limites tem ocasionado a prescrição de créditos tributários em valores consideráveis, em virtude de, em muitos casos, ter-se de aguardar a cumulação de valores de débitos do contribuinte relativos aos respectivos impostos, até que se atinjam os patamares para inscrição determinados pelo dispositivo.

193. Por fim, o inciso V do do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o art. 26 da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011, que previa a dispensa da constituição de ofício de crédito tributário decorrente da aplicação da legislação do IPVA de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

194. Tal revogação é imprescindível face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 - Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16] que considerou que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, conforme já visto anteriormente

195. Desta forma, só é possível efetivar o entendimento do Tribunal com o afastamento da limitação do art. 26 da Lei nº 15.510, de 2011, regra que foi construída com o entendimento de que o IPVA seria um imposto por homologação, e o lançamento de ofício previsto na citada regra só ocorreria mediante notificação fiscal e, como agora a disponibilização dos valores do IPVA na página do Detran/SC, segundo o STJ, já se considera como lançamento de ofício do imposto, impõe a revogação do citado dispositivo, incoerente com a nova orientação da Corte de Justiça.

Respeitosamente,

**ALMIR JOSÉ GORGES**

Secretário de Estado da Fazenda

**PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2017**

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....  
.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência; ou

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o

pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 53-A com a seguinte redação:

“Art. 53-A. O tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.” (NR)

Art. 3º O art. 58-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-A. ....  
.....” (NR)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

“Art. 64-A. Em caso de pagamento a menor do crédito tributário, efetuado após o prazo previsto na legislação, a Fazenda Estadual imputará proporcionalmente o valor pago entre imposto, multa, juros e demais encargos previstos em lei devidos na data do pagamento incompleto.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 80-A com a seguinte redação:

“Art. 80-A. A restituição e o ressarcimento de tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) serão efetuados pela Diretoria de Administração Tributária, após verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Estadual.

§ 1º Existindo débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, inclusive aquele já encaminhado para inscrição em dívida ativa, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Na impossibilidade de utilizar a compensação de ofício de que trata o § 1º deste artigo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser efetuado na seguinte ordem:

I - compensação em conta gráfica com os débitos em períodos subsequentes, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ou

II - em dinheiro, nos demais casos.

§ 3º A compensação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica aos débitos parcelados, exceto os garantidos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os estabelecimentos do sujeito passivo.” (NR)

Art. 6º O art. 85 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. ....  
.....” (NR)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....” (NR)

Art. 7º O art. 96 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 96-A com a seguinte redação:

“Art. 96-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e as entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.” (NR)

Art. 9º O art. 97 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.” (NR)

Art. 10. O art. 98 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 99 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 102 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 102-A com a seguinte redação:

“Art. 102-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 54 e 154 a 157 desta Lei.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 111-B com a seguinte redação:

“Art. 111-B. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que:

I - relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, ou em valor superior ao fixado em regulamento; ou

II - relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento.

§ 1º O contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I - Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento;

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento; e

III - apuração do ICMS por operação ou prestação.

§ 2º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz:

I - os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em dívida ativa; e

II - os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º O enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público de Santa Catarina por crime contra a ordem tributária.

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 15. O art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. ....  
.....” (NR)

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será remetida, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do momento em que forem consideradas esgotadas as possibilidades de cobrança amigável ou em que for inadimplido o parcelamento concedido.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá o ajuizamento do crédito tributário em prazo a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Considera-se inadimplido o parcelamento concedido ao ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação.” (NR)

Art. 16. O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-B.....

Parágrafo único. No caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.” (NR)

Art. 17. O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.....

§ 2º .....

II - o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas identificações com o uso de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte:

a) o certificado digital deverá ser emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

b) a senha de acesso e o correspondente nome de usuário serão fornecidos pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), administrado pela SEF;

c) o uso de senha de acesso ao DTEC será concedido em caráter excepcional e por solicitação do usuário e deverá ser precedido de reconhecimento e aceitação dos riscos inerentes a essa forma de autenticação; e

d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das identificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de sua senha de acesso.

§ 3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal do sujeito passivo no âmbito do DTEC, sendo este considerado intimado, e a comunicação eletrônica considerada recebida:

I - no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor;

II - na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta de que trata o inciso I deste parágrafo; ou

III - no primeiro dia útil subsequente aos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, quando recaírem em dia não útil.

§ 4º O disposto no inciso II do § 3º deste artigo observará o seguinte:

I - o prazo nele previsto será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento, fluindo a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação; e

II - não se aplica às intimações relativas à constituição do crédito tributário efetuadas anteriormente ao contencioso administrativo, caso em que, após esgotado o prazo nele previsto, a intimação será por edital, nos termos do inciso IV do art. 225-A desta Lei.

§ 6º O documento transmitido pelo credenciado por meio eletrônico será considerado entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SEF:

§ 7º A comunicação eletrônica expedida pela SEF poderá ser acessada e identificada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do instrumento de mandato no SAT, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se a eles o disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 9º Comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a caixa postal eletrônica do estabelecimento principal do mesmo grupo empresarial, ressalvado que o estabelecimento principal será o responsável pelo ciente destas comunicações eletrônicas, aplicando-se neste caso o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 10. Os contribuintes do ICMS deverão credenciar-se no DTEC até 31 de dezembro de 2022, conforme cronograma a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 18. O art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

§ 2º O pedido de parcelamento:

I - abrangerá todos os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e

II - implica confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

§ 3º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 desta Lei ao valor a ser recolhido nos termos do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 4º Implica o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário recomposto proporcionalmente ao débito remanescente:

I - o indeferimento da recuperação judicial;

II - o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher; e

III - a decretação de falência.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente do crédito tributário será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução.

§ 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real nos parcelamentos concedidos com base neste artigo, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.” (NR)

Art. 19. O art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§ 8º O prazo de parcelamento de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderá ser ampliado, mediante oferecimento de garantia real de bem imóvel, conforme especificado em regulamento, para até:

I - 120 (cento e vinte) prestações, na hipótese de seu inciso I; e

II - 36 (trinta e seis) prestações, na hipótese de seu inciso II.

§ 10. Nos casos de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo:

I - a garantia oferecida deverá ser mantida por todo o prazo do parcelamento; e

II - o inadimplemento de 3 (três) parcelas poderá implicar a execução da garantia oferecida, sem prejuízo da execução fiscal do saldo devedor.

§ 11. Atendidos as condições e os limites previstos em regulamento, o oferecimento das garantias de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo poderá ser dispensado.” (NR)

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.

§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.

§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 21. O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

III - .....

f) o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou o encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, que promova a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior sem a prévia verificação do recolhimento ou da exoneração do imposto, na forma prevista em regulamento;

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Nos casos e nas condições previstos em regulamento, o imposto será calculado e recolhido por estimativa, com base no imposto apurado no mês anterior.

§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado em 1 (uma) ou mais parcelas, vencíveis no próprio mês da apuração, cujas datas serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Ao final do período de apuração, será feito o confronto entre o imposto estimado e o efetivamente apurado pelo contribuinte, que recolherá o valor remanescente no mês subsequente, podendo a diferença pagar a mais ser lançada como crédito em sua escrita fiscal.” (NR)

Art. 23. O art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

§ 11. O disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica às saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, amparadas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cujo imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente.” (NR)

Art. 24. O art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento, bem como a cessação de uso ou comunicação de roubo, furto, perda ou extravio de emissor de cupom fiscal com inobservância das formalidades previstas em regulamento;

XIII - transações autorizadas por meio de solução de *software* ou dispositivo de *hardware* vinculado a terceiro, para registro de meio de pagamento, caso em que serão atribuídas ao estabelecimento onde encontrados; e

XIV - existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados por:

a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e

c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

§ 3º A presunção de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica aos períodos em que a leitura da memória fiscal do equipamento declarado roubado, furtado, perdido ou extraviado tenha sido apresentada pelo contribuinte.” (NR)

Art. 25. O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 26. O art. 101 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. ....

§ 5º Não se aplica à microempresa e à empresa de pequeno porte, optantes pelo regime do Simples Nacional, o disposto no art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981.

§ 6º Enquanto não publicados a lei ou o convênio de que trata o inciso XXII do *caput* do art. 37 da Constituição da República, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, fica limitada ao lançamento do ICMS.” (NR)

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a reemitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

Art. 28. O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

VII - o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

VIII - o beneficiário de doação de bem imóvel realizada pela União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, desde que integrante de família com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos e que o imóvel seja destinado para uso próprio e de sua família.” (NR)

Art. 29. O art. 6º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O estabelecimento enquadrado deverá produzir e manter à disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento, informações acerca:

I - da execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou investimentos em pesquisa e tecnologia;

II - dos investimentos realizados na execução do projeto; e

III - do incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão de obra decorrentes da execução do projeto.” (NR)

Art. 30. O art. 16 da Lei nº 13.992, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. O diferimento aplica-se também:

I - à saída de mercadorias destinadas à construção do empreendimento; e

II - à aquisição de bens e materiais destinados à execução de projetos de dragagem relacionados à atividade portuária, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 31. O art. 16-A da Lei nº 13.992, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A.....

§ 5º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como atividades relacionadas ao setor aeronáutico a montagem ou fabricação de:

I - aviões e outros veículos aéreos, com qualquer tipo de propulsão;

II - helicópteros;

III - balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor;

IV - aparelhos e dispositivos para lançamento ou para aterrissagem de veículos aéreos;

V - aparelhos de treinamento de voo em terra (simuladores); e

VI - sistemas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos destinados aos produtos de que trata este parágrafo.” (NR)

Art. 32. O art. 16-B da Lei nº 13.992, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer, por meio de decreto, os critérios de avaliação prévia para efeito de fixação dos parâmetros de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão considerados, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os valores de imposto apurados pela empresa no período, decorrentes de operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 33. O art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º Somente poderão ser transacionados créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 34. O art. 16 da Lei nº 15.856, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).” (NR)

Art. 35. O disposto no § 11 do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada por esta Lei, aplica-se também às operações realizadas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica dispensado o estorno dos créditos decorrentes do ICMS recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cuja operação subsequente à importação tenha sido interestadual, amparada pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 36. A adesão de contribuintes do ICMS a tratamento tributário diferenciado, concedido pela SEF, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico das cadeias produtivas do Estado, não veda os beneficiários de realizarem transferências a fundos estaduais, as quais não caracterizam operação de natureza tributária.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a remitar o crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal nº 126030356334.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à regularização das demais pendências fiscais e à apresentação, quando do protocolo do pedido pelo contribuinte:

I - de laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, determinando a data e a extensão do dano provocado pelo incêndio ocorrido no estabelecimento referido na notificação fiscal de que trata o *caput* deste artigo; e

II - de atestado técnico, declarando que, em razão do incêndio de que trata o inciso I deste parágrafo, o contribuinte ficou impossibilitado de utilizar seu sistema de informática para fins fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 38. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos de ofício contra o mesmo sujeito passivo, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, relativos:

I - ao ICMS, desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III - ao IPVA, desde que o montante devido não exceda a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único: No caso de infração por descumprimento de obrigação acessória relativa aos impostos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, ficam remetidas as multas constituídas de ofício, inscritas em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 39. Ficam anistiadas as multas de mora relativas às diferenças de ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST), devidas por contribuintes cuja atividade principal esteja enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 4635499 e que sejam beneficiários de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) relativo à importação, em virtude da aplicação indevida da alíquota interna de 17% (dezessete por cento), cujo valor do imposto devido e dos juros de mora tenham sido integralmente recolhidos até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas ou compensadas.

Art. 40. O diferimento do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de máquinas, aparelhos e demais equipamentos de que trata o § 3º do art. 10-D do Anexo 3 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01) estende-se às operações realizadas anteriormente a 19 de março de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 41. Ficam remetidas as multas por omissão de DIME previstas no art. 86 da Lei nº 10.297, de 1996, constituídas até a data de publicação desta Lei por meio de notificação fiscal emitida contra contribuintes comprovadamente optantes pelo Simples Nacional nos períodos das omissões.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 42. O disposto no parágrafo único do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, na redação dada por esta Lei, aplica-se também aos atos de atualização de débitos efetuados até a data de publicação desta Lei.

Art. 43. Ficam convalidadas as liberações de importação de máquinas e equipamentos usados realizadas pelo Fisco Estadual até a data de publicação desta Lei, cujo ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro tenha sido apurado na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a compensação ou restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) na importação de máquina usada, desde que não exista similar produzida no território do Estado.

Parágrafo único. Os prazos, os limites e as condições para a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 45. Poderão ser parcelados os saldos devedores de créditos tributários de sujeito passivo proprietário de imóvel declarado de utilidade pública pelo Estado para fins de desapropriação, cuja adjudicação não tenha sido concretizada, que já tenham sido objeto de parcelamento na forma autorizada pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será concedido pelo prazo máximo previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.481, de 2000, em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º Aplica-se aos juros e à multa referentes aos saldos dos débitos objeto de parcelamento o disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.481, de 2000, calculados na data do pagamento da primeira prestação.

§ 3º As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, incidindo sobre o parcelamento os acréscimos legais de que trata a Lei nº 5.983, de 1981.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica na hipótese de o imóvel declarado de utilidade pública pertencer a empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 5º A opção pelo parcelamento:

I - implica, em relação aos débitos objeto de parcelamento:

a) confissão irrevogável e irretroatável da dívida; e

b) desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, correndo por sua conta as despesas processuais e os honorários advocatícios; e

II - implica o reconhecimento pelo Fisco do cumprimento das condições previstas neste artigo, devendo para tanto o sujeito passivo protocolar pedido na Gerência Regional da Fazenda Estadual sob a qual está jurisdicionado, instruído com:

a) a relação dos débitos objeto do parcelamento; e

b) os documentos comprobatórios do cumprimento das condições previstas neste artigo.

§ 6º A critério da SEF, os débitos objeto do parcelamento poderão ser submetidos a regime de consolidação, hipótese em que os valores pagos deverão ser averbados a cada débito considerando a proporcionalidade deste em relação ao valor total dos débitos consolidados na data em que reconhecida a opção.

§ 7º Importa no cancelamento do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, caso ainda reste saldo a recolher, sem prejuízo da manutenção do estabelecido no § 2º deste artigo em relação às parcelas pagas; ou

II - a não comprovação do atendimento das condições previstas neste artigo dentro do prazo estabelecido pelo Fisco, quando for o caso.

§ 8º O disposto neste artigo não implica restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no inciso II do art. 47; e

II - a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

Art. 47. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II - o art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998;

III - o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

IV - o art. 3º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; e

V - o art. 26 da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011.

Parágrafo único. Observadas as condições previstas no art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, ficam convalidados os atos concessórios de parcelamento de crédito tributário praticados até a data de publicação desta Lei sem observância do disposto no § 2º do referido artigo.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*



**PROJETO DE LEI Nº 260.8/17**

Declara de utilidade pública a Associação Sítio Dona Lúcia, de Blumenau.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Sítio Dona Lúcia, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º. A entidade de que trata o artigo 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º. A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil;

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/08/17*

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação Sítio Dona Lúcia, de Blumenau.

Com o fim único de proporcionar a esta Casa a necessária análise sobre os aspectos justificadores da concessão do título pretendido, segue em anexo os documentos da entidade, que comprovam o preenchimento dos requisitos insculpidos na Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

A entidade tem como finalidade apoiar e desenvolver ações que visam a conscientização da comunidade sobre o bem estar dos animais, o incentivo ao trabalho da adoção responsável, a eficácia das legislações referentes à proteção e ao bem estar animal e a promoção de campanhas de controle de natalidade e controle de zoonoses..

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente projeto de lei.

Deputado Jean Kuhlmann

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0261.9/2017**

Dispõe sobre a concessão de passe livre aos policiais e bombeiros militares de Santa Catarina, em serviço, no Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica concedido, no âmbito do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, passe livre aos policiais e bombeiros militares de Santa Catarina que, para exercer sua atividade laboral, precisem se locomover para município diverso de sua residência.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei obedecerá a um sistema de cotas à razão de, no máximo, 03 (três) passes livres por veículo.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o policial ou bombeiro militar que se enquadre na condição prevista no art. 1º desta Lei, deverá apresentar ao cobrador ou motorista, no momento do embarque, a sua Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela corporação competente, e estar devidamente fardado.

Art. 4º Para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, de que trata o § 4º do art. 9º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias ou permissionárias apresentarão, trimestralmente, ao Poder Executivo estadual, relatório circunstanciado dos quantitativos de passes livres concedidos, para os fins de compensação financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/08/17*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa conceder o Passe Livre aos policiais e bombeiros militares de Santa Catarina que, para exercer sua atividade laboral, necessitem se locomover para município diverso de sua residência.

Trata-se de uma iniciativa que visa atender aos inúmeros apelos de policiais e bombeiros militares.

Ademais, a presença do policial no veículo do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros representará maior segurança às empresas e aos usuários do transporte coletivo, na medida em que são profissionais qualificados para prestar os serviços de segurança à população.

A medida almejada, por meio do presente Projeto de Lei, já é uma realidade em outros entes federados, a exemplo dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

A meu ver, a situação atual dos policiais e bombeiros militares, no que tange à não percepção do benefício do Vale-Transporte, a que fazem jus os servidores públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas, concedido pela Lei nº 7.975, de 28 de junho de 1999, é algo que merece especial atenção, haja vista que a Emenda Constitucional nº 18/98 excluiu da categoria dos servidores públicos os militares.

Uma outra alternativa, seria a concessão de Vale-Transporte aos membros da Polícia e dos Bombeiros Militares do Estado, nos moldes dos servidores públicos civis, mas não há, no âmbito do Estado de Santa Catarina, reconhecimento legal de tal benefício, fazendo-se necessário, portanto, que o Poder Público, de alguma forma, possa mitigar um pouco a situação desses trabalhadores no que concerne à sua locomoção no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Anote-se que o Poder Público tem as reais condições administrativas de atender ao previsto nesta proposta de lei, notadamente em virtude de o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ser um serviço público, concedido nos termos do art. 175 da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ademais, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", possibilitou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em eventuais alterações contratuais, senão vejamos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Por sua vez, o art. 13 da mesma norma possibilita tratamento tarifário diferenciado "em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários".

Portanto, nessa esteira, o transporte gratuito de policiais e bombeiros militares, conforme almejado pelo presente Projeto de Lei, poderá ser concedido, já que a possibilidade de ajuste contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é prevista em lei.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma medida de grande relevância e, por esse motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Natalino Lázare

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0262/17****ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 848**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Sombrio".

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 02/08/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**EM Nº 80/17**

Florianópolis, 02 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizado a desafetar e doar ao Município de Sombrio, a propriedade ou a posse dos seguintes imóveis:

I - o imóvel com área de 4.000,00 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra edificada a Escola Isolada Morro do Cipó, matriculado sob o nº 39.989 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 00821 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II - o imóvel com área de 1.250,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola Isolada Sanga da Toca III, matriculado sob o nº 745 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01688 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

III - o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola Isolada Sanga da Toca III, matriculado sob o nº 31.062 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01441 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV - o imóvel com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola Isolada Campo D'Água, matriculado sob o nº 11.661 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01414 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

V - o imóvel com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra edificada a Escola Isolada Costa da Lagoa do Caverá, matriculado sob o nº 15.603 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01413 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

VI - o imóvel com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola Reunida Professor Américo da Silva, matriculado sob o nº 11.657 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01412 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

VII - o imóvel com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra edificada a Escola Isolada Linha Taimbé, matriculado sob o nº 12.408 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01407 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

VIII - o imóvel com área de 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra edificada a Escola Isolada Linha Floresta, matriculado sob o nº 27.681 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01408 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IX - o imóvel com área de 1.225,00 m<sup>2</sup> (um mil, duzentos e vinte metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra edificada a Escola Isolada Pirão Frio, matriculado sob o nº 9.557 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01426 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

X - o imóvel com área de 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra edificada a Escola Isolada Perdida I, registrado sob o nº 32.415 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01411 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

XI - o imóvel localizado na Travessa Garuva de Cima, do qual o Estado é possuidor desde 1979, com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), onde se encontra edificada a Escola Isolada Garuva, e cadastrado sob o nº 01409 Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município de Sombrio.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2017**

Autoriza a doação de imóveis no Município de Sombrio.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Sombrio os seguintes imóveis:

I - o imóvel com área de 4.000,00 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 39.989 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 00821 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II - o imóvel com área de 1.250,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 745 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01688 no SIGEP da SEA;

III - o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 31.062 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01441 no SIGEP da SEA;

IV - o imóvel com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 11.661 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01414 no SIGEP da SEA;

V - o imóvel com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 5.603 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01413 no SIGEP da SEA;

VI - o imóvel com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 11.657 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01412 no SIGEP da SEA;

VII - o imóvel com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 12.408 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01407 no SIGEP da SEA;

VIII - o imóvel com área de 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 27.681 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01408 no SIGEP da SEA;

IX - o imóvel com área de 1.225,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 9.557 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01426 no SIGEP da SEA;

X - o imóvel com área de 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 32415, à folha 37 do Livro nº 3-AB, no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 01411 no SIGEP da SEA; e

XI - o imóvel localizado na Estrada Geral, sem número, bairro Garuva, do qual o Estado é possuidor desde 1979, com área de 10.005,25 m<sup>2</sup> (dez mil e cinco metros e vinte e cinco decímetros quadrados), onde se encontra edificada a Escola Isolada Garuva, e cadastrado sob o nº 01409 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades e da posse, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2017**

Declara de utilidade pública a entidade Associação Urussanguense de Fotógrafos - Foto Clube Urussanga.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Instituição Associação Urussanguense de Fotógrafos - Foto Clube Urussanga, com sede no Município de Urussanga.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões,

Deputado Manoel Mota

*Lido no Expediente  
Sessão de 02/08/17*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trazemos à consideração deste Parlamento proposta de Lei que visa declarar de utilidade pública a instituição Associação Urussanguense de Fotógrafos - Foto Clube Urussanga, com sede no município de Urussanga.

Com o fim único de proporcionar a esta Casa a necessária análise sobre os aspectos justificadores da concessão de "status" pretendido, em apenso acostamos os documentos de titularidade da entidade, notadamente para caracterizar o preenchimento dos requisitos insculpidos na legislação de regência da espécie.

Trata-se de entidade que vem empreendendo no município de Urussanga, relevantes atividades. Não possui fins lucrativos ou econômicos, e visa, entre seus importantes objetivos, promover, patrocinar e apoiar atividades sociais, buscando dessa forma a integração de toda a comunidade.

Através de seus objetivos, de elevada importância, destacam-se as características peculiares ao alcance da pretensão em evidência.

Assim, por entendermos que a oportunidade da declaração de utilidade pública ensejará em concretizar incentivo às condições de trabalho da entidade epigrafada, solicitamos aos nobres Pares deste Parlamento o acolhimento da presente proposição.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 264.1/2017**

Institui o Dia Estadual do Rio Canoas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Rio Canoas, a ser comemorado no dia 22 de março de cada ano.

**Parágrafo único:** O dia a que se refere o caput tem como objetivo incentivar a participação da sociedade no processo de educação ambiental e no desenvolvimento de ações voluntárias para despoluição e preservação de toda a bacia hidrográfica do Rio canoas.

Art. 2º As instituições de ensino da região deverão realizar trabalhos educacionais com temas voltados para história e importância da Bacia Hidrográfica do Rio Canoas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, em 21 de Julho de 2017

**NILSO JOSÉ BERLANDA**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente  
Sessão de 03/08/17*

**APRESENTAÇÃO / JUSTIFICATIVA**

O presente projeto, a mim apresentado pelo parlamento jovem, tem como objetiva exaltar a importância do Rio Canoas para toda Região por ele banhada.

O dia escolhido, 22 de março, coincide com o dia mundial da água.

O Rio Canoas possui 570km de extensão, o que o faz o maior rio que corre somente no estado de Santa Catarina. Ele nasce entre a Serra da Anta Gorda e a Serra da Boa Vista, ambas localizadas na Serra Geral, nas divisas das cidades de Anitápolis, Santa Rosa de Lima e Bom Retiro.

O Rio Canoas corre para o sentido oeste, banhando também os municípios de Urubici, Rio Rufino, Otacilio Costa, Correia Pinto, Ponte Alta, São José do Cerrito, Abdon Batista, Anita Garibaldi e Celso Ramos, desaguando no Rio Pelotas com destino ao Rio Uruguai.

A bacia hidrográfica do Rio Canoas beneficia as indústrias de construção civil, extrativa mineral, madeireira e moveleira, de borracha, couro, fumo, peles, produtos alimentícios, bebidas e álcool etílico, produtos minerais não metálicos, papel, papelão, editoras e gráficas, material elétrico e de comunicação, produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria e higiene, têxteis e de artefatos, calçados, material de transporte e mecânica, e agricultura em geral.

Não obstante, a bacia hidrográfica do Rio Canoas ainda conta com três usinas hidrelétricas localizadas em: Lages, Curitiba e Campos Novos.

A poluição do Rio canoas pode ser dada por efluentes tóxicos da produção de papel e celulose, efluentes orgânicos e tóxicos das concentrações urbanas e industriais além de agrotóxicos das lavouras.

Desse modo, este projeto tem por objetivo conscientizar os alunos e comunidade local da importância desta bacia hidrográfica, essencial para economia e desenvolvimento sustentável de sua região, bem como fomentar atividades que possam contribuir com a prevenção da poluição do rio além do uso sustentável da água.

Por fim, submeto a presente proposição para consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria disposta.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 265.2/2017**

Proíbe a aquisição de fogos de artifício e similares, e repasse de recursos com esta finalidade, por parte da Administração Pública Estadual de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida aquisição de fogos de artifício e similares por parte da administração direta, indireta, autarquia e fundações do Estado de Santa Catarina com uso de recursos públicos.

Art. 2º Fica vedado o repasse de verbas públicas estaduais para patrocinar a realização de eventos, festas e afins, que objetivem utilizar os recursos recebidos para aquisição de fogos de artifício ou contratação de shows pirotécnicos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, em 21 de Julho de 2017

**NILSO JOSÉ BERLANDA**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente  
Sessão de 03/08/17*

**APRESENTAÇÃO / JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem o objetivo de restringir gastos públicos com a aquisição de fogos de artifício e shows pirotécnicos.

Por vir da iniciativa privada, entendo que em tempos de crise há a necessidade de se enxugar os gastos, até que as contas se equilibrem novamente.

Vendo o atual cenário econômico nacional, e por consequência estadual também, entendo que alguns gastos supérfluos podem ser restringidos, mesmo que temporariamente.

Este projeto visa evitar episódios como o da menina Heloísa, de Mafra, que fatalmente foi vitimada pela má gestão pública, onde a falta de combustível em uma ambulância a impediu de ter acesso ao serviço de saúde, e seu direito constitucional a vida.

A opinião pública massivamente é favorável na redução de gastos públicos, sendo este projeto a realização de sugestões trazidas a mim pelo povo que represento.

Sei da importância das festividades, e de eventos como o Reveillon. Porém, não podem servir de subterfúgios para que ocorra literalmente a queima de recursos públicos que podem ser direcionados para demandas infinitamente mais necessárias.

Desse modo, arrazoado pela redução dos custos da administração pública e principalmente pela vontade popular, onde realizo minha função de representante do povo, é que trago o presente projeto para consideração e apreciação de Vossas Excelências, meus pares, requerendo o acolhimento e a aprovação da matéria disposta.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0266/17****ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 850**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.590, de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Santa Catarina (CONCIDADES/SC)".

Florianópolis, 2 de agosto de 2017

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/08/17

**ESTADO DE SANTA CATARINA****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005/2016**

Florianópolis, 26 de janeiro de 2016.

Exmo. Senhor Governador,

Submeto a Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei nº 14.590, de 23 de dezembro de 2008, que criou o Conselho das Cidades de Santa Catarina (CONCIDADES/SC), conforme minuta anexa.

Passados alguns anos, e a partir de experiências adquiridas no âmbito do (CONCIDADES/SC), os representantes do colegiado propuseram a esta Secretaria de Estado do Planejamento uma série de ajustes/modificações na legislação, visando o aprimoramento das atividades desenvolvidas.

Em síntese, a proposta apresenta alguns pequenos ajustes conceituais, além de uma profunda modificação na forma de composição do CONCIDADES/SC, viabilizando a flexibilização e a agilidade na indicação dos representantes de órgão e demais entidades governamentais e não governamentais.

Desfaz-se, desse modo, o engessamento legislativo originário, que nominava taxativamente os representantes do CONCIDADES/SC, possibilitando uma participação e representatividade mais ampla e heterogênea.

Paralelamente, ainda, propõe-se algumas adequações quanto ao processo de indicação dos membros do CONCIDADES/SC

São estas, senhor Governador, as razões que nos levam a propor o encaminhamento destas alterações.

Respeitosamente,

**Murilo Xavie Flores**

Secretário de Estado do Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº 0266.3/2017**

Altera a Lei nº 14.590, de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Santa Catarina (CONCIDADES/SC).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.590, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual das Cidades de Santa Catarina (CONCIDADES/SC), órgão de caráter consultivo e deliberativo, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG) e articulado, por meio do Conselho das Cidades, com o Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O CONCIDADES/SC tem por finalidade analisar, deliberar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional, com participação social e integração das políticas estaduais, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.590, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao CONCIDADES/SC:

.....  
VIII - monitorar a aplicação da Lei federal nº 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados com o desenvolvimento urbano e metropolitano;

.....  
XX - interagir com os demais conselhos das cidades e outros conselhos, em âmbito municipal e estadual, estimulando a troca de experiências e a articulação entre eles;

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.590, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CONCIDADES/SC será composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público, sendo:

a) titular da SPG, na qualidade de Presidente;

b) 1 (um) representante da Diretoria de Desenvolvimento Regional e das Cidades da SPG, na qualidade de Secretário Executivo;

c) 1 (um) representante da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE);

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);

g) 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

h) 1 (um) representante da Federação Catarinense de Municípios (FECAM);

i) 1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

j) 1 (um) representante da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC); e

II - 15 (quinze) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações voltadas à política de desenvolvimento urbano, de abrangência estadual e federal, sendo:

a) 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil ligadas a movimentos sociais;

b) 3 (três) representantes de entidades empresariais;

c) 3 (três) representantes de entidades da classe dos trabalhadores; e

d) 4 (quatro) representantes de entidades profissionais acadêmicas e de pesquisa.

§ 1º O Secretário Executivo substituirá o Presidente nos casos de ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes do Poder Público deverão ser indicados pelos órgãos ou pelas entidades relacionados no inciso I do caput deste artigo e designados por ato do Chefe do Poder Executivo com, no mínimo, (30) trinta dias de antecedência à data da Conferência Estadual das Cidades.

§ 3º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, realizado durante a Conferência Estadual das Cidades, cuja convocação ocorrerá a cada 3 (três) anos e será realizada por ato do Presidente do CONCIDADES/SC, em edital publicado no Diário Oficial do Estado com 60 (sessenta) dias de antecedência ao pleito.

§ 4º As entidades não governamentais terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da eleição, para indicar seus representantes, sob pena de, não o fazendo, serem substituídas pelas entidades suplentes.

§ 5º Os membros do CONCIDADES/SC terão mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 6º A função de membro do CONCIDADES/SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de relevante interesse público.

§ 7º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos membros do CONCIDADES/SC, assumirão os respectivos suplentes.

§ 8º Perderá o mandato o membro do CONCIDADES/SC que, no período de 12 (doze) meses, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 9º Compete ao Secretário Executivo do CONCIDADES/SC encaminhar advertência ao membro que possuir 2 (duas) ausências consecutivas ou 4 (quatro) alternadas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.590, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º -A. O titular da SPG designará, mediante portaria, a relação dos órgãos e das entidades cujos representantes deverão participar, na condição de delegados do Estado, na Conferência Nacional das Cidades." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 14.590, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 3º O CONCIDADES/SC deliberará mediante resolução, por maioria simples dos presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade em caso de empate." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0267/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 851**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art.50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de exposição de motivos da secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Denomina Professora Daniela Pereira a Escola Básica localizada no bairro Gravatá, no Município de Navegantes".

Florianópolis, 2 de agosto de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/08/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Secretaria de Estado e Educação

Gabinete do Secretário

Rua Antônio Luz, 111, 10º andar - Centro - Florianópolis/SC - (48)3664-

0198 - gabs@sed.sc.gov.br

Exposição de Motivos nº 032/2017

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o processo ADR17 4350/2017, que propõe a denominação da Escola de Educação Básica localizada no Bairro Gravatá no município de Navegantes/SC, como "Escola de Educação Básica Professora Daniela Pereira", assim denominada pela Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí.

A denominação se justifica pelos relevantes serviços prestados pela homenageada, Professora Daniela Pereira, que com grande responsabilidade desempenhou sua função de professora.

Esta Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de entidade mantenedora, considera que a proposta atende a todos os requisitos legais para a denominação de escola, portanto encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos do Processo, solicitando a adoção de medidas necessárias.

Respeitosamente,

Eduardo Deschamps

Secretário de Estado da Educação

**PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2017**

Denomina Professora Daniela Pereira a Escola de Educação Básica localizada no bairro Gravatá, no Município de Navegantes.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Professora Daniela Pereira Escola de Educação Básica, integrante da rede pública estadual de ensino, localizada na Rua Miguel Narciso, sem número, bairro Gravatá, Município de Navegantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0268/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 852**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de exposição de motivos da secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Denomina Monsenhor Vendelino Hobold a Escola Básica localizada no bairro Itaipava, no Município de Itajaí".

Florianópolis, 2 de agosto de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/08/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 Secretaria de Estado e Educação  
 Gabinete do Secretário  
 Rua Antônio Luz, 111, 10º andar - Centro - Florianópolis/SC - (48)3664-  
 0198 - gabs@sed.sc.gov.br

Exposição de Motivos nº 031/2017

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Processo ADR17 4349/2017, que propõe a denominação da Escola de Educação Básica localizada no Bairro Itaipava, no município de Itajaí/SC, como "Escola de Educação Básica Monsenhor Vendelino Hobold", assim denominada pela Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí.

A denominação se justifica pelos relevantes serviços prestados pelo homenageado à cidade de Itajaí, principalmente, no que se refere à educação pública, desde as primeiras escolas reunidas até sua contribuição na educação superior, com a criação dos primeiros cursos da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI.

Esta Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de entidade mantenedora, considera que a proposta atende a todos os requisitos legais para a denominação de escola, portanto encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos do Processo, solicitando a adoção de medidas necessárias.

Respeitosamente,

Eduardo Deschamps

Secretário de Estado da Educação

**PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2017**

Denomina Monsenhor Vendelino Hobold a Escola de Educação Básica localizada no bairro Itaipava, no Município de Itajaí.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Monsenhor Vendelino Hobold a Escola de Educação Básica, integrante da rede pública estadual de ensino, localizada na Rodovia Antônio Heil, sem número, bairro Itaipava, Município de Itajaí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**REQUERIMENTO****REQUERIMENTO Nº RQC/0007.5/2017**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto 2005, **REQUEREM** a constituição da Frente Parlamentar para o **Desenvolvimento do Setor Náutico em Santa Catarina**, com o objetivo de se constituir em um local de discussão e ferramenta de apoio à tramitação e estudos de proposta que ajudem no desenvolvimento econômico do setor náutico no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

**Gabriel Ribeiro** - Deputado Estadual

Deputado José Milton Scheffer

Deputado João Amin

Deputado Ricardo Guidi

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado José Nei Alberton Ascari

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/08/17*

**TERMO DE ADESÃO**

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, e nos termos da Resolução nº 055, de 30 de agosto de 2005, manifestam sua adesão à **FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR NÁUTICO EM SANTA CATARINA**.

Deputados Gabriel Ribeiro

Deputado João Amin

Deputado José Milton Scheffer

Deputado José Nei Alberton Ascari

Deputado Ricardo Guidi

Deputado Valdir Cobalchini

\*\*\* X X X \*\*\*